



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

O Presidente:

Ordem do dia:

Ordem do dia da Sessão Plenária de 19 de fevereiro de 2020 e seguintes 844

Resolução n° 152/IX/2020:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 844

Resolução n° 153/IX/2020:

Aprova, para adesão, a Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Proteção de Dados Pessoais..... 844

Resolução n° 154/IX/2020:

Aprova para adesão, a Convenção para a repressão de atos ilícitos relacionados com a aviação civil internacional, e o Protocolo complementar à Convenção de Haia de 1970 para a repressão do apoderamento ilícito de aeronaves, adotados em Beijing, China, a 10 de setembro de 2010 858

Resolução n° 155/IX/2020:

Altera o artigo único da Resolução n° 10/IX/2016, de 3 de junho, que indica os Deputados para integrarem o Grupo Nacional Parlamentar da Francofonia (APF) 870

Voto de Pesar n° 22/IX/2020:

Voto de pesar pelo falecimento de António Jorge da Graça Costa Neto – Jorge Neto..... 871

Voto de Pesar n° 23/IX/2020:

Voto de pesar pelo falecimento de Marcelino dos Santos – Moçambique 871

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n° 25/2020:

Cria o Instituto do Desporto e da Juventude 872

Decreto n° 4/2020:

Aprova o Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Hungria..... 877

ASSEMBLEIA NACIONAL

O Presidente

Ordem do dia

de 17 de março

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 19 de fevereiro e seguintes:

I. Debate com o Primeiro-ministro:

- Descentralização e Desenvolvimento Local.

II. Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que cria e regula o Estatuto de Projeto de Mérito Diferenciado (**Votação Final Global**);
2. Proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico da Comunicação de Irregularidades em Instituições Financeiras e Sociedades Cotadas (**Votação Final Global**);
3. Proposta de Lei que cria o Conselho de Prevenção da Corrupção (**Votação Final Global**);
4. Proposta de Lei que visa alterar o Regime Especial das Micro e Pequenas Empresas, Código de Benefícios Fiscais, Código Geral Tributário, Código de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares e Coletivas, Regime das Contra-ordenações (**Votação Final Global**);
5. Proposta de Lei que aprova o Estatuto da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados de Cabo Verde (**Votação Final Global**);
6. Proposta de Lei que revoga o Regime Jurídico das Instituições de Crédito de Autorização Restrita (**Votação Final Global**);
7. Proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico de Organização e Funcionamento do Observatório do Mercado de Trabalho (**Discussão na Generalidade**);
8. Proposta de Lei que estabelece as bases do Regime Jurídico da Criação, Organização, Desenvolvimento e Funcionamento das Zonas Económicas Especiais (**Discussão na Generalidade**);
9. Proposta de lei que institui a Zona Económica Especial Marítima em São Vicente e estabelece o Regime Especial da sua Organização, Desenvolvimento e Funcionamento (**Discussão na Generalidade**).

III. Aprovação de Projeto e Propostas de Resolução.

1. Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 10/IX/2016, que indica os Deputados para integrarem o Grupo Nacional à Assembleia Parlamentar da Francofonia (APF);
2. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, a Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos Relacionados com a Aviação Civil Internacional, e o Protocolo complementar à Convenção de Haia de 1970 para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, adotados em Beijing, China, aos 10 de setembro de 2010;
3. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, a Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Proteção de Dados Pessoais.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 19 de fevereiro de 2020. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 152/IX/2020

de 17 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. João Gomes Duarte, MPD - Presidente
2. Walter Emanuel da Silva Évora, PAICV
3. Dália de Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel, MPD
4. João Baptista Correia Pereira, PAICV
5. Milton Nascimento de Sena Paiva, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 20 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 153/IX/2020

de 17 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º**Aprovação**

É aprovada, para adesão, a Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Proteção de Dados Pessoais cujo texto em português se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 21 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tarvres Correia*

CONVENÇÃO DA UNIÃO AFRICANA SOBRE CIBERSEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**PREÂMBULO****Os Estados-membros da União Africana;**

Guiados pelo Ato Constitutivo da União Africana, adotado em 2000;

Considerando que a presente Convenção, relativa à criação de um Quadro Jurídico sobre a **Cibersegurança e Proteção de Dados Pessoais**, incorpora os compromissos existentes dos Estados-Membros da União Africana no plano sub-regional, regional e internacional, com vista a construção da Sociedade de Informação;

Recordando que ela visa definir os objetivos e as orientações gerais da Sociedade de Informação em África e reforçar as legislações existentes dos Estados-membros e da Comunidade Económicas Regionais (CER) em matéria das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);

Reafirmando o compromisso dos Estados-Membros com as liberdades fundamentais e os direitos humanos e dos povos, consagrados nas declarações, convenções, assim como em outros instrumentos aprovados no quadro da União Africana e das Nações Unidas;

Considerando que a criação de um quadro normativo sobre a cibersegurança e proteção de dados pessoais leva em consideração as exigências do respeito dos direitos dos cidadãos, garantidos pelos textos fundamentais do direito interno e protegidos pelas Convenções e Tratados Internacionais sobre os Direitos Humanos, em particular a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

Conscientes da necessidade de mobilizar todos os atores públicos e privados (Estados, as comunidades locais, empresas dos sectores público e privado, organizações da sociedade civil, órgãos de informação, instituições de formação e de investigação) a favor da promoção da segurança cibernética;

Reiterando os princípios da Iniciativa da Sociedade de Informação Africana (ISIA) e do Plano de Ação Regional Africana para a Economia do Conhecimento (PARAEC);

Conscientes de que se destina a regular uma particularidade que envolve uma área tecnológica, e com vista a responder às grandes expectativas de vários atores com diferentes interesses, a presente Convenção fixa as normas de segurança essenciais para a criação de um espaço digital credível para as transações eletrónicas, proteção de dados pessoais e luta contra o cibercrime;

Tendo em mente que os principais **desafios** para o desenvolvimento do comércio eletrónico em África estão ligados a problemas de segurança, especialmente:

- a) As lacunas que afetam a regulamentação no que concerne ao reconhecimento jurídico da comunicação de dados e da assinatura eletrónica;
- b) A ausência de normas jurídicas específicas que protejam os consumidores, os direitos de propriedade intelectual, e dados de carácter pessoal e sistemas de informação;
- c) Ausência de normas legislações relativas a teleserviços e teletrabalho;
- d) A aplicação de técnicas eletrónicas para os atos comerciais e administrativos;
- e) Os elementos de prova introduzidos pelas tecnologias digitais (carimbo da hora e data, certificação).
- f) As regras aplicáveis aos aparelhos e serviços de criptologia;
- g) Fiscalização da publicidade em linha;
- h) A ausência de legislações fiscal e aduaneira apropriadas para o comércio eletrónico.

Convencidos de que as constatações atrás referidas justificam o apelo para a criação de um quadro normativo apropriado consistente com o ambiente jurídico, cultural, económico e social africano, e que o objetivo da presente Convenção é, portanto, de proporcionar a segurança e o quadro jurídico necessários para o surgimento da economia do conhecimento em África:

Sublinhando que, a outro nível, a proteção de dados de carácter pessoal e vida privada constitui um grande desafio para a Sociedade de Informação, tanto para os governos como para as outras partes intervenientes, que a referida proteção exige um equilíbrio entre o uso das

tecnologias de informação e comunicação e a proteção da vida privada dos cidadãos na sua vida quotidiana ou profissional, ao mesmo tempo que se garante a livre circulação de informação;

Preocupados pela necessidade urgente de criar mecanismos para fazer face aos perigos e os riscos decorrentes da utilização de dados eletrónicos e de registos individuais, com vista a respeitar a privacidade e as liberdades, enquanto se intensifica a promoção e o desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) nos Estados-membros da União Africana;

Considerando que o objetivo da presente Convenção é o de responder à necessidade de uma legislação harmonizada no domínio da segurança cibernética nos Estados-membros da União Africana e criar, em cada Estado Parte, um mecanismo que permita lutar contra violações da privacidade através da recolha, tratamento, transmissão, armazenamento e uso de dados pessoais; que ao propor o tipo da base institucional, a Convenção garante que qualquer forma processamento que for utilizada respeite as liberdades fundamentais e os direitos das pessoas, ao mesmo tempo que se toma em consideração as prerrogativas dos Estados-Membros, os direitos das comunidades locais e os interesses das empresas, e ter em conta as melhores praticas reconhecidas a nível internacional;

Considerando que do sistema de valores da sociedade de informação a proteção no âmbito do direito penal impõe-se como uma necessidade ditada por motivos de segurança, que ela se manifesta essencialmente pela necessidade de uma legislação penal apropriada para a luta contra o cibercrime, em geral e, em particular, o branqueamento de capital;

Conscientes de que, perante a situação atual da criminalidade informática, que constitui uma verdadeira ameaça para a segurança das redes informáticas e o desenvolvimento da sociedade de informação em África, é necessário definir as grandes orientações da estratégia de repressão da criminalidade informática nos Estados-Membros da União Africana, tomando em conta os seus compromissos atuais aos níveis sub-regional, regional e internacional;

Considerando que a presente Convenção visa, em matéria do direito penal substantivo, modernizar os instrumentos de repressão do cibercrime, através da elaboração de uma política de adoção de novas ofensas específicas para as TIC, e harmonizando alguns sistemas de ofensas, sanções e responsabilidade penal em vigor nos Estados-membros com o ambiente das tecnologias de informação e comunicação,

Considerando ainda que, em matéria do direito processual penal, a Convenção define o quadro de adaptação de procedimentos normativos relativamente às tecnologias de informação e comunicação e indica com precisão as condições da criação de procedimentos específicos para a criminalidade informática;

Evocando a Decisão Assembly/AU/Decl.1(XIV), da 14ª Sessão Ordinária da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana sobre as Tecnologias de Informação e Comunicação em África: Desafios e Perspetivas para o Desenvolvimento, realizada em Adis Abeba, Etiópia, de 31 de janeiro a 2 de fevereiro de 2010;

Tendo em conta a Declaração de Oliver Tambo, adotada pela Conferência Extraordinária dos Ministros responsáveis pelas Tecnologias de Informação e Comunicação, realizada em Joanesburgo, a 05 de novembro de 2009.

Evocando as disposições da Declaração de Abidjan, adotada a 22 de fevereiro de 2012, bem como a Declaração de Adis Abeba, adotada a 22 de junho de 2012, sobre a Harmonização da Legislação referente a Cibernética em África.

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Definições

Para os efeitos da presente Convenção

UA significa a União Africana;

Pornografia infantil: qualquer representação visual de um comportamento sexualmente explícito, incluindo qualquer fotografia, filme, vídeo, imagem, quer fabricada ou produzida por via eletrónica, mecânica ou por outros meios, onde:

- a) A produção dessa representação visual envolve um menor;
- b) essa representação visual é uma imagem digital, uma imagem exibida por um computador ou uma imagem criada por um computador, onde um menor está envolvido num comportamento sexualmente explícito ou quando as imagens dos seus órgãos sexuais são produzidas ou utilizadas para fins principalmente sexuais e exploradas com ou sem o conhecimento da criança;
- c) essa representação visual tenha sido criada, adaptada ou alterada para parecer que um menor está envolvido num comportamento sexualmente explícito;

Código de conduta: conjunto de regras elaboradas pelo funcionário responsável pelo processamento de dados, a fim de estabelecer o uso correto dos recursos informáticos, das redes e comunicações eletrónicas da estrutura competente e homologada pela Autoridade de Proteção;

Comissão: a Comissão da União Africana;

Comunicação com o público por via eletrónica: qualquer disponibilização ao público ou segmentos do público, através de um processo eletrónico ou de comunicação magnética, de signos, sinais, material escrito, imagem, mensagens áudio ou de qualquer natureza, através do processo de comunicação eletrónica e magnética;

Sistema informático: qualquer dispositivo eletrónico, magnético, ótico, eletroquímico ou qualquer outro dispositivo de processamento de dados em alta velocidade, ou grupo de aparelhos interconectado ou relacionados, que executa funções lógicas, aritméticas ou de armazenamento de dados, e inclui qualquer dispositivo de armazenamento de dados ou de comunicação diretamente relacionado ao ou funcionando em paralelo com tal dispositivo ou outro(s) dispositivo(s);

Dados informatizados: qualquer representação de factos, informações ou de conceitos apropriados para serem processados num computador,

Consentimento dos sujeitos titular dos dados: qualquer manifestação de vontade expressa, inequívoca, livre, específica e informada através da qual a pessoa interessada ou o seu representante legal, judicial ou convencional aceita que os seus dados pessoais sejam processados manual ou eletronicamente;

A (ou a presente) Convenção: a Convenção da União Africana sobre a Segurança Cibernética e Proteção de Dados Pessoais;

Infraestruturas Críticas das TIC/Cibernéticas: Infraestruturas das TIC/cibernética que são essenciais aos serviços vitais da segurança pública, estabilidade económica, segurança nacional, estabilidade internacional bem como para a manutenção e a restauração do ciberespaço;

Atividade de Criptologia: qualquer atividade que tem como objetivo a produção, utilização, importação, exportação ou a comercialização dos equipamentos de criptologia;

Criptologia: a ciência de proteção e segurança da informação, visando particularmente garantir a confidencialidade, autenticidade, integridade e não repúdio;

Ferramenta de Criptologia: o leque de ferramentas científicas e técnicas (equipamento ou software) que permitem a cifragem e/ou decifragem;

Serviços de Criptologia: qualquer operação que visa a utilização, por conta própria ou de outrem, dos meios de criptologia;

Provedor de serviços de criptologia: qualquer pessoa singular ou coletiva que presta serviços de criptologia;

Danos: qualquer prejuízo à integridade ou a disponibilidade de dados, de um programa, sistema ou uma informação;

Responsável pelos dados: qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, qualquer outra organização ou associação que sozinha ou em conjunto com outras pessoas decida recolher e processar dados pessoais e determinar a sua finalidade;

Sujeito titular dos dados: qualquer pessoa singular que esta sujeita ao processamento de dados pessoais;

Marketing direto: o despacho de qualquer mensagem que visa promover, direta ou indiretamente, os bens e serviços ou a imagem de uma pessoa que vende esses bens ou presta tais serviços; também se refere a qualquer tipo de solicitação realizada por meio de envio de mensagem, independentemente da base ou natureza da mensagem, especialmente mensagens de natureza comercial, política ou de caridade, destinada a promover, direta ou indiretamente, bens e serviços ou a imagem de uma pessoa que vende os bens ou presta os serviços;

Dupla criminalidade: crime punido simultaneamente no país onde o suspeito está detido e o país que solicita que o suspeito seja entregue ou transferido;

Comunicação eletrónica: qualquer transmissão ao público ou a uma categoria de público, através de um meio de comunicação eletrónico ou magnético de signos, sinais, escritos, imagens, sons ou de mensagens de qualquer natureza;

Comércio Eletrónico (e- comércio) o ato de oferta, compra ou fornecimento de bens e serviços através de sistemas de computadores e redes de telecomunicações tais como a Internet ou qualquer outra rede através de meios eletrónicos, dispositivos óticos ou similares para troca de informações à distância;

Correio eletrónico: qualquer mensagem, sob a forma de texto, voz, som ou de imagem enviada por uma rede pública de comunicação, armazenada num servidor de rede ou no terminal de um meio pertencente ao destinatário, até que este ultimo a recupere;

Assinatura eletrónica: dados em forma eletrónica, que estão associados ou ligados logicamente a outros dados eletrónicos, servindo para procedimentos de identificação;

Dispositivo de verificação da assinatura eletrónica: conjunto de elementos materiais ou de software que permitem a verificação de uma assinatura eletrónica;

Dispositivo de criação da assinatura eletrónica: conjunto de elementos materiais ou de software que permitem a criação de uma assinatura eletrónica;

Encryptação: todas as técnicas que consistem de um processamento de dados digitais num formato ininteligível usando instrumentos de criptologia;

Exceder o acesso autorizado: ter acesso a um computador com autorização e usar esse acesso para obter ou alterar informação no computador que o usuário não tem direito de o fazer;

Dados no domínio da saúde: qualquer informação sobre o estado físico e mental de uma pessoa titular dos dados, incluindo as informações genéticas acima mencionadas;

Comunicação eletrónica indireta: qualquer mensagem de texto, voz, som ou de imagem enviada através de uma rede de comunicação eletrónica e armazenada num terminal de comunicação até a sua receção pelo destinatário;

Informação: qualquer elemento de conhecimento suscetível de ser representado através de convenções, a fim de ser utilizado, conservado, processado ou transmitido. A informação pode ser exprimida sob a forma escrita, visual, sonora, digital ou de outra natureza,

Interconexão de dados pessoais: qualquer mecanismo de conexão que consiste em estabelecer a ligação entre os dados processados para uma determinada finalidade com outros dados processados para finalidades idênticas ou não, ou ainda ligadas por um ou vários funcionários processadores;

Meio de pagamento eletrónico: meio que permite ao seu titular efetuar operações eletrónicas de pagamento em linha;

Estado-membro ou Estados-membros: O(os) Estado(s)-membro(s) da União Africana;

Criança ou Menor: qualquer pessoa singular com menos de 18 anos de idade, ao abrigo da Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, respetivamente;

Dados pessoais: qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, através da qual esta pessoa pode ser identificada, direta ou indiretamente, em particular através de referência a um número de identificação ou a um ou vários fatores específicos a sua identidade física, fisiológica, mental, económica, cultural ou social;

Ficheiro de dados pessoais: todo o pacote estruturado de dados acessíveis, de acordo com critérios determinados, independentemente de tais dados estarem ou não centralizados, descentralizados ou distribuídos de uma forma funcional ou geográfica;

Processamento de Dados Pessoal: qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre os dados pessoais, que através de meios automáticos ou não, tais como recolha, registo, organização, armazenamento, adaptação, alteração, recuperação, suporte, cópia, consulta, utilização, divulgação, ou qualquer outra forma de distribuição, ou doutro modo, fazendo disponibilização, alinhamento ou combinação e bloqueio, encriptação, supressão ou destruição de dados pessoais;

Racismo e xenofobia nas tecnologias de informação e comunicação: qualquer material escrito, imagem ou outra representação de ideias ou teorias que defendem ou encorajam o ódio, a discriminação ou a violência contra uma pessoa ou um grupo de pessoas por razões fundadas na sua raça, cor da pele, descendência, origem nacional ou étnica ou religião;

Destinatário dos dados pessoais processados: qualquer pessoa autorizada para receber a transmissão desses dados, para além do sujeito titular dos dados, o indivíduo responsável pelos dados, a pessoa subcontratada ou as pessoas que, devido às suas funções, têm a responsabilidade de processar os dados;

Convenções secretas: códigos não publicados, necessários para executar um meio ou serviços de criptologia para as operações de cifragem ou decifragem;

Dados sensíveis: todos os dados pessoais relativos às opiniões ou atividades religiosas, filosóficas, políticas,

sindicais, bem como relacionadas à vida sexual ou raça, saúde, medidas sociais, processos judiciais, sanções penais ou administrativas;

Estado Parte (ou Estados Partes): Estado-membro ou Estados-membros que tenha(m) ratificado ou aderido a presente Convenção,

Subcontratado: qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, qualquer outra organização ou associação que processa dados em nome do responsável pelos dados;

Terceiro: qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, outro organismo ou associação, que não seja o sujeito titular dos dados, responsável pelos dados, processador de dados, da pessoa subcontratada e de outras pessoas que, sob a autoridade direta do indivíduo responsável pelo tratamento ou do subcontratado, esta autorizada a fazer o processamento de dados;

CAPÍTULO I

TRANSACÇÕES ELECTRÓNICAS

Secção I: Comércio Eletrónico

Artigo 2º

Âmbito de aplicação do comércio eletrónico

1. Os Estados-membros devem garantir que as atividades do comércio eletrónico sejam exercidas livremente em todos os Estados Partes que tenham ratificado ou aderido à presente Convenção, exceto nos seguintes domínios:

- a) Jogos de azar, sob a forma de apostas e lotarias, legalmente autorizados;
- b) Atividades de representação e de assistência jurídica;
- c) Atividades exercidas pelos notários ou pelas autoridades equivalentes, em cumprimento da legislação em vigor.

2. Sem prejuízo de outras obrigações de informação previstas nos documentos legislativos e regulamentares em vigor nos Estados-membros da União Africana, os Estados Partes garantem que qualquer indivíduo que exerce o comércio eletrónico deva assegurar que os destinatários da prestação desses serviços tenham acesso fácil, direto e permanente, usando normas genéricas para as seguintes informações:

- a) Quando houver um envolvimento de uma pessoa física, o provedor de serviços deve indicar o nome e o apelido e, quando for uma pessoa coletiva, deve indicar nome da empresa, o Seu capital, o seu número de registo na conservatória comercial ou de associações;
- b) O endereço completo do seu estabelecimento, o seu endereço eletrónico assim como o seu número de telefone;
- c) Se a pessoa estiver sujeita às formalidades de registo comercial ou ao cadastro nacional de empresas e associações empresariais, deve indicar o seu número de registo, o seu capital social e o endereço da sua sede social;
- d) Se a pessoa estiver sujeita ao pagamento de taxas, deve indicar o número de identificação tributária;
- e) Se a sua atividade estiver sujeita ao regime de licenciamento, deve indicar o nome e o endereço da entidade emissora dessa licença bem como a respetiva referência;

f) Se for membro de uma associação profissional autorizada, deve indicar as normas profissionais aplicáveis, o seu título profissional, o Estado-membro da União Africana onde obteve o título profissional assim como o nome da ordem ou do organismo profissional junto do qual esta inscrito.

3. Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que exerce uma atividade de comércio eletrónico deve, mesmo sem contrato, desde que mencione um preço, indicar esse preço de uma forma clara e não ambígua e, principalmente, se o preço incluir taxas, despesas de transporte e outros encargos.

Artigo 3º

Responsabilidade contratual do fornecedor de bens e serviços por meios eletrónicos

A atividade do comércio eletrónico está sujeita à legislação do Estado Parte em cujo território reside a pessoa que a exerce, sujeita a intenção expressa comum entre essa pessoa e o destinatário dos bens ou serviços.

Artigo 4º

Publicidade por via eletrónica

1. Sem prejuízo do Artigo 3º, independentemente da sua forma, acessível aos serviços de comunicação em linha, qualquer publicidade deve ser claramente identificada como tal. Deve identificar claramente a pessoa singular ou coletiva em nome de quem é realizada.

2. As condições que determinam a possibilidade de ofertas promocionais assim como de participar em concursos ou jogos promocionais, onde tais ofertas, concursos ou jogos são publicitados por via eletrónica, devem indicar claramente a sua localização e serem facilmente acessíveis.

3. Os Estados Partes membros da União Africana devem proibir o marketing direto através de qualquer forma de comunicação indireta utilizando, sob qualquer forma, os detalhes pessoais de uma pessoa que não tenha exprimido o seu consentimento prévio de receber publicidade direta por esse meio.

4. Não obstante as disposições do Artigo 4º (2), o marketing direto, por correio eletrónico, é autorizado quando:

- a) Os detalhes do endereço do destinatário forem obtidos diretamente junto dele;
- b) O destinatário tiver dado o seu consentimento ao remetente para ser contactado pelos seus parceiros de marketing;
- c) O marketing direto referir-se a produtos ou serviços análogos fornecidos pelo mesmo indivíduo ou empresa.

5. Os Estados Partes proíbem a transmissão de mensagens, para fins publicitários diretos, através de qualquer forma de comunicação eletrónica indireta, sem indicar os detalhes pessoais válidos através dos quais o destinatário possa enviar um pedido de interrupção dessas comunicações sem custos adicionais, exceto os que decorrem da transmissão desse pedido.

6. Os Estados Partes comprometem-se a proibir a dissimulação da identidade da pessoa por conta de quem a publicidade acessível para um serviço de comunicação em linha é feita.

Secção II: Obrigações Contratuais em Forma Eletrónica

Artigo 5º

Contratos eletrónicos

1. As informações que são solicitadas para a celebração de um contrato ou informações disponíveis durante a execução do contrato podem ser transmitidas por via

eletrónica se os seus destinatários aceitarem o uso desse meio. Presume-se que a utilização das comunicações eletrónicas deve ser aceite, exceto quando o beneficiário tiver previamente exprimido a sua preferência para um outro meio de comunicação.

2. O prestador de serviços ou fornecedor de bens, a título profissional, por via eletrónica, deve pôr criar condições contratuais aplicáveis, direta ou indiretamente, por forma a facilitar a sua conservação e a sua reprodução, em conformidade com as legislações nacionais.

3. Para que o contrato seja válido, o destinatário da oferta deve ter a possibilidade de verificar os detalhes da sua encomenda, principalmente o preço, antes de confirmá-la, exprimindo a sua aceitação.

4. A pessoa que oferece os seus bens e serviços deve acusar sem demora injustificada a receção, por via eletrónica, da encomenda que lhe for enviada.

A encomenda, a confirmação da aceitação da oferta e a acusação da receção são consideradas como recebidas quando as partes a quem são enviadas podem ter acesso.

5. Podem ser dispensadas as disposições dos Artigos 5º (3) e 5º (4) da presente Convenção para acordos celebrados entre empresas e profissionais (B2B).

6. a) Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que exerce a atividade definida na primeira alínea do Artigo 2º (1) da presente Convenção é responsável, *ipso facto*, perante o seu parceiro contratual pelo cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, independentemente de tais obrigações serem cumpridas por si próprio ou por outros provedores de serviços, sem prejuízo do seu direito de queixa contra esses provedores de serviço.

7.

a) Todavia, a pessoa singular ou jurídica pode estar isenta de toda ou parte da responsabilidade, apresentado a prova de que a falta de cumprimento ou a má execução do contrato deveu-se, quer da outra parte contratante, quer por motivos de força maior.

Artigo 6º

Escrita em forma eletrónica

1. Sem prejuízo das disposições legais internas em vigor no Estado Parte, ninguém pode ser obrigado a praticar um ato jurídico por via eletrónica.

- a) Quando um documento escrito for exigido para a validade de um ato jurídico, cada Estado Parte deve estabelecer as condições legais com vista a equivalência funcional entre as comunicações eletrónicas e as versões em papel, quando a regulamentação interna em vigor exigir um documento escrito para a validade de um ato jurídico.
- b) Quando o documento escrito em forma de papel estiver sujeito a condições particulares, como leitura ou apresentação, o documento escrito sob a forma eletrónica estará sujeito às mesmas condições.
- c) A exigência de entrega de várias cópias considera-se satisfeita quando o mesmo documento escrito poder ser reproduzido sob uma forma material pelo destinatário.

2. As disposições do Artigo 6º (2) da presente Convenção não se aplicam para os seguintes casos:

- a) Os atos privados assinados relativos ao direito da família e das sucessões; e
- b) Os atos privados relativos a garantias pessoais ou reais, quer seja ao abrigo do direito civil ou

comercial, em conformidade com as legislações nacionais, salvo quando forem celebrados por uma pessoa para fins da sua profissão.

3. A entrega de um documento escrito sob a forma eletrónica torna-se efetiva quando o destinatário, depois de tomar conhecimento, acusar a receção.
4. No que diz respeito as suas funções fiscais, as faturas devem ser apresentadas por escrito a fim de assegurar a sua legibilidade, integridade e a manutenção do seu conteúdo. Deve ser igualmente garantida a autenticidade da sua origem.

Entre os métodos que podem ser implementados para cumprir os objetivos fiscais da fatura e assegurar que as suas funções sejam satisfeitas, figura o estabelecimento de controlo da gestão que criara uma pista de auditoria fiável entre uma fatura e a entrega dos bens ou serviços.

Para além do tipo de controlo descrito no §1, os métodos que se seguem constituem exemplos de tecnologias que permitem assegurar a autenticidade da origem do conteúdo de uma fatura eletrónica:

- a) uma assinatura eletrónica qualificada, tal como esta definido no Artigo 7
- b) uma troca de dados informatizados (TDI), por exemplo a transferência eletrónica, de um computador para o outro, de dados comerciais e administrativos, sob a forma de uma mensagem de TDI estruturada em conformidade com a norma acordada, desde que o acordo relativo a esta troca prevê a utilização de procedimentos que garantam a autenticidade da origem e a integridade dos dados.

5. Um documento escrito em forma eletrónica é admitido como prova da mesma forma que o escrito e tem valor idêntico jurídico, desde que o seu remetente possa ser devidamente identificado, e que foi feito e conservado por forma a garantir a sua integridade.

Secção III: Segurança das Transações Eletrónicas

Artigo 7º

Garantia de Segurança das Transações Eletrónicas

1. a) O fornecedor de bens deve permitir aos seus clientes efetuar os seus pagamentos utilizando um meio eletrónico aprovado pelo Estado, de acordo com os regulamentos em vigor em cada Estado Parte.

- c) fornecedor de bens ou o provedor de serviços por meios eletrónicos que reclamar cumprimento de uma obrigação deve provar a sua existência e, ou de outro modo, provar que a obrigação era inexistente ou foi cumprida.

1. Quando os dispositivos legais dos Estados Partes não fixarem outros princípios e onde não existe nenhum acordo válido entre as partes, o juiz deve resolver os conflitos comprovados, determinando, por todos os meios possíveis, a reivindicação mais justa, independentemente do suporte apresentado.

2. a) A cópia ou qualquer outra reprodução de contratos assinados por meios eletrónicos têm o mesmo valor de prova como o contrato em forma de papel, quando for confirmada pelos organismos devidamente credenciados por uma autoridade do Estado Parte.

- b) A certificação, se for necessário, resultara na emissão de um certificado de conformidade.

3. a) Uma assinatura eletrónica, criada por um dispositivo seguro que o signatário possa guardar sob o seu controlo exclusivo, com base num certificado digital, é aceite como assinatura, com valor idêntico a assinatura manuscrita.

- b) Presume-se a fiabilidade deste procedimento, até prova contrário, se a assinatura eletrónica for criada por um dispositivo seguro de criação de assinatura, que a garanta a integridade do ato e que a identificação do signatário seja assegurada.

CAPITULO II

PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Secção I: Protecção de Dados Pessoais

Artigo 8º

Objetivo da Presente Convenção em Relação aos Dados Pessoais

1. Cada Estado Parte compromete-se a criar um quadro jurídico, tendo como objetivo reforçar os direitos fundamentais e as liberdades públicas, nomeadamente a protecção de dados físicos, e reprimir qualquer infração relativa à vida privada, sem prejuízo do princípio da liberdade de circulação de dados pessoais.

2. Esse mecanismo assim criado deve garantir que qualquer tratamento de dados, respeite as liberdades e os direitos fundamentais das pessoas singulares, ao mesmo tempo reconhecendo-se as prerrogativas do Estado, os direitos das comunidades locais e os objetivos para os quais as empresas foram criadas.

Artigo 9º

Âmbito de Aplicação da Convenção

1. Estão sujeitos à presente Convenção:

- a) Qualquer recolha, processamento, armazenagem ou utilização de dados pessoais por uma pessoa singular, pelo Estado, pelas comunidades locais e pelos organismos públicos ou privados;
- b) Qualquer processamento informatizado ou não de dados contidos ou que devem figurar num ficheiro, exceto os processamentos de dados mencionados no Artigo 9º (2) da presente Convenção;
- c) Qualquer processamento de dados feitos no território de um Estado- membro da União Africana;
- d) Qualquer processamento de dados relativos à segurança pública, defesa, investigação e processos penais ou a segurança do Estado, sujeitos a exceções definidas por disposições específicas fixadas por outras leis em vigor.

2. A presente Convenção não se aplica:

- a) Ao processamento de dados feitos por uma pessoa singular no quadro exclusivo das suas atividades pessoais ou domésticas, desde que esses dados não sejam destinados a uma comunicação sistemática a terceiros ou à difusão;
- b) As cópias temporárias feitas no quadro das atividades técnicas de transmissão e acesso a uma rede digital, com o objetivo de armazenamento automático, intermédio e temporário de dados, tendo como finalidade exclusiva permitir aos destinatários do serviço o melhor acesso possível às informações enviadas.

Artigo 10º

Formalidades prévias ao tratamento de dados pessoais

1. Estão isentos de formalidades prévias:

- c) O processamento de dados mencionados no Artigo 9º (2) da presente Convenção;
- d) O processamento de dados realizados com objetivo único de manter um registo destinado ao uso exclusivamente privado;

- e) O processamento de dados feito por uma associação ou por qualquer organismo sem fins lucrativos, com fins religiosos, filosóficos, políticos ou sindicais, desde que esses dados correspondam ao objetivo da associação ou do organismo, relacionados somente com os seus membros, não devendo ser revelados a terceiros.

2. Com exceção dos casos previstos nos Artigos 10º (1), 10º (4) e 10º (5) da presente Convenção, o processamento de dados pessoais sujeita-se a uma declaração junto da autoridade de proteção.

3. Para as categorias mais comuns de processamento de dados pessoais, que provavelmente não constituam uma violação da privacidade ou das liberdades individuais, a autoridade de proteção pode estabelecer e publicar normas destinadas a simplificar ou introduzir isenções da obrigação de apresentar declaração.

4. As seguintes ações são implementadas depois da autorização da autoridade nacional de proteção:

- a) O processamento de dados pessoais envolvendo informações genéticas e à investigação na área da saúde;
- b) O processamento de dados pessoais envolvendo informação sobre infrações, condenações ou medidas de segurança;
- c) O processamento de dados pessoais que têm como objetivo estabelecer uma interconexão de ficheiros, tal como esta definido no Artigo 15º da presente Convenção, processamento de dados relativos ao número nacional de identificação ou qualquer outra forma que identifica o mesmo tipo;
- d) O processamento de dados pessoais relativo a informações biométricas;
- e) O processamento de dados pessoais de interesse público, nomeadamente para fins históricos, estatísticos ou científicos.

5. O processamento de dados pessoais efetuado em nome do Estado, de uma instituição pública, de uma comunidade local, um organismo de empresa privada que faz a gestão de um serviço público, deve estar em conformidade com a legislação ou ato regulamentar adotado, mediante um parecer da autoridade de proteção.

Esse processamento de dados diz respeito:

- a) À segurança do Estado, defesa ou segurança pública;
- b) A prevenção, investigação, deteção ou julgamento de infrações penais ou execução de condenações penais ou ainda de medidas de segurança;
- c) Ao inquérito populacional;
- d) Aos dados pessoais que indicam, direta ou indiretamente, as origens ráticas, étnicas ou regionais, filiação, opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, ou ainda, filiação sindical das pessoas ou ainda as informações relativas à saúde ou vida sexual pessoal.

6. Os pedidos de parecer, as declarações e os pedidos de autorização devem indicar:

- a) A identidade e o endereço do responsável pelos dados ou, se essa pessoa não residir no território de um Estado-membro da União Africana, a identidade e o endereço do seu representante, devidamente mandatado;

- b) A(s) finalidade(s) do processamento de dados assim como a descrição geral das suas funções;
- c) As interconexões previstas ou todas as outras formas de harmonização com outras atividades de processamento;
- d) Os dados pessoais processados, a sua origem e as categorias das pessoas envolvidas no processamento;
- e) Período de conservação dos dados processados;
- f) O serviço ou serviços responsáveis pelo processamento de dados bem como as categorias das pessoas que, devido às exigências das funções ou do serviço, têm acesso direto aos dados registados;
- g) Os destinatários autorizados a receber a transmissão de dados;
- h) A função da pessoa ou do serviço perante o qual é exercido o direito de acesso;
- i) As medidas tomadas para garantir a segurança das ações de processamento e de dados;
- j) A indicação relativa ao uso de um subcontratado;
- k) A transferência prevista de dados pessoais para um terceiro país que não seja membro da União Africana, sujeito a reciprocidade.

7. A autoridade nacional deve pronunciar-se dentro de um prazo fixo, contado a partir da receção do pedido de parecer ou de autorização. Todavia, esse prazo pode ser prorrogado ou não, por decisão fundamentada da autoridade nacional de proteção.

8. A notificação, a declaração ou o pedido de autorização pode ser enviado à autoridade nacional de proteção por via eletrónica ou correio.

9. A autoridade nacional de proteção pode ser contactada por qualquer pessoa, agindo em seu próprio nome, através do seu advogado ou por intermédio de uma outra pessoa, singular ou coletiva, devidamente mandatada.

secção II: Quadro Institucional da Proteção de Dados de Caracter Pessoais

Artigo 11º

Estatuto, Composição e Organização das Autoridades Nacionais

de Proteção de Dados de Pessoais

1. a) Cada Estado Parte deve criar uma autoridade responsável pela proteção de dados pessoais.

- b) A autoridade nacional de proteção é um órgão administrativo independente e autónomo, com a tarefa de garantir que o processamento de dados pessoais seja feito em conformidade com as disposições da presente Convenção.

2. A autoridade nacional de proteção deve informar as pessoas interessadas e os funcionários responsáveis pelo processamento de dados sobre os seus direitos e suas obrigações.

3. Sem prejuízo das disposições do Artigo 11º (6), cada Estado Parte determina a composição da autoridade nacional de proteção de dados pessoais.

4. Funcionários ajuramentados podem ser convidados a participar na realização de missões de auditoria, em conformidade com as disposições em vigor nos Estados Partes.

5. a) Os membros da autoridade nacional de proteção estão sujeitos à obrigação do sigilo profissional, em conformidade com a legislação em vigor em cada Estado Parte.

- b) Cada autoridade nacional de proteção elabora um regimento interno contendo, *inter alia*, normas que regulam as deliberações, o processamento e apresentação de casos.

6. O membro de uma autoridade nacional de proteção não deve ser um membro do Governo, nem pessoa que exerce funções executivas e possui ações em empresas no sector de tecnologias de informação; e.

7. a) Sem prejuízo das legislações nacionais, os membros das autoridades nacionais de proteção gozam de imunidade total em relação às opiniões expressas durante o exercício ou em conexão com o exercício das suas funções.

- b) No exercício das suas atribuições, eles não recebem instruções de nenhuma autoridade.

8. Os Estados Partes comprometem-se a dotar as autoridades de proteção de recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para o cumprimento da sua missão.

Artigo 12º

Atribuições e Competências das Autoridades Nacionais de Proteção

1. As autoridades nacionais de proteção devem garantir que o processamento de dados pessoais nos Estados-membros da União Africana seja feito em conformidade com as disposições da presente Convenção.

2. As autoridades nacionais de proteção devem assegurar que as Tecnologias de Informação e Comunicação não constituam uma ameaça às liberdades públicas e à vida privada dos cidadãos. Para este fim, ela tem como responsabilidade:

- Responder a qualquer pedido de parecer sobre o processamento de dados pessoais;
- Informar as pessoas interessadas e aos responsáveis pelo tratamento dos dados sobre os seus direitos e as suas obrigações;
- Autorizar o processamento de ficheiros, em determinados casos, especialmente os ficheiros sensíveis,
- Receber as formalidades prévias para o processamento de dados pessoais;
- Receber as reclamações, petições e as queixas relativas ao processamento de dados pessoais e informar os seus autores sobre os resultados inerentes a esta matéria;
- Informar, de imediato, a autoridade judiciária sobre determinados tipos de infrações de que tiver conhecimento,
- Proceder, através dos seus funcionários ou de funcionários ajuramentados, a auditoria de todos os dados pessoais processados;
- Impor sanções administrativas e pecuniárias, sobre os controladores de dados;
- Atualizar o diretório de dados pessoais processados que é acessível ao público;
- Aconselhar as pessoas e os organismos que fazem o processamento de dados pessoais ou que fazem ensaios ou experiências suscetíveis de culminar com o processamento de dados;
- Autorizar a transferência transfronteiriça de dados pessoais;
- Formular sugestões suscetíveis de simplificar e melhorar o quadro legislativo e regulamentar para o processamento de dados;

- m) Estabelecer mecanismos de cooperação com as autoridades de proteção de dados pessoais de outros países;

- n) Participar em negociações internacionais em matéria de proteção de dados pessoais;

- o) Elaborar relatório de atividades, de acordo com uma periodicidade claramente definida, a ser submetido às autoridades competentes do Estado Parte.

3. As autoridades nacionais de proteção podem decidir sobre as seguintes medidas:

- a) Uma advertência a qualquer responsável pelos dados que não cumprir com as obrigações decorrentes da presente Convenção;

- b) Um aviso oficial no sentido de pôr termo a tais violações dentro de um prazo fixado pela autoridade.

4. Caso o responsável pelos dados não cumpra o estipulado na carta de aviso oficial a si dirigido, a autoridade nacional de proteção pode, depois de processo contraditório, impor as seguintes sanções:

- a) Retirada provisória da autorização concedida;

- b) Retirada definitiva da autorização;

- c) Aplicar uma multa pecuniária.

5. Em caso de urgência, quando o processamento ou o uso de dados pessoais resultar na violação de direitos fundamentais e liberdades, a autoridade nacional de proteção pode, após processo contraditório, decidir o seguinte:

- a) A interrupção da realização do processamento de dados;

- b) O bloqueio de alguns dos dados pessoais processados;

- c) Proibição temporária ou definitiva de qualquer processamento de dados contrários às disposições da presente Convenção.

6. As sanções impostas e as decisões tomadas pelas autoridades nacionais de proteção podem ser objeto de recurso.

Secção III: Obrigações Relativas às Condições de Processamento de Dados Pessoais

Artigo 13º

Princípios de Base que Regem o Processamento de Dados Pessoais

Princípio 1: Princípio de Consentimento e de Legitimidade do Processamento de Dados Pessoais

O processamento de dados pessoais é considerado legítimo quando o titular dos dados der o seu consentimento. Todavia, este requisito pode ser revogado quando o processamento de dados se for necessário para:

- a) Cumprimento de uma obrigação legal a qual o controlador de dados se subordina;

- b) Execução de uma missão de interesse público, no exercício de autoridade pública conferida ao controlador de dados ou a uma terceira parte, a que os dados serão submetidos;

- c) Execução de um contrato ao qual o titular dos dados é parte ou a fim de tomar medidas a pedido do titular dos dados, antes de celebrar um contrato;

d) Salvaguarda de interesses vitais ou dos direitos fundamentais e liberdades do titular dos dados.

Princípio 2: Princípio da legalidade e da lealdade do processamento de dados pessoais

A recolha, o registo, processamento, armazenamento e transmissão de dados pessoais devem ser feitos de uma forma lícita, justa e não fraudulenta.

Princípio 3: Princípio de finalidade, pertinência, conservação e do processamento de dados pessoais

- a) A recolha de dados deve ser feita para fins específicos, explícitos e legítimos, não devendo ser processados posteriormente de uma maneira incompatível com esses fins;
- b) Os dados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos em relação a finalidade para a qual foram recolhidos e processados;
- c) Os dados devem ser conservados durante um prazo que não excede o período necessário para a finalidade para a qual foram recolhidos ou processados;
- d) Para além deste período exigido, os dados podem ser conservados apenas necessidades específicas do processamento de dados realizado para fins históricos ou de pesquisa ao abrigo da lei.

Princípio 4: Princípio de exatidão dos dados pessoais

Os dados recolhidos devem ser exatos e, se for necessário, mantê-los atualizados. Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para garantir que os dados inexatos ou incompletos, tendo em conta os fins para os quais foram recolhidos e posteriormente processados, possam ser apagados ou retificados.

Princípio 5: Princípio de transparência do processamento de dados pessoais

O princípio de transparência implica uma formação obrigatória da pessoa responsável pelo tratamento dos dados pessoais.

Princípio 6: Princípio de confidencialidade e de segurança no processamento de dados pessoais

- a) Os dados pessoais devem ser processados num ambiente confidencial e serem protegidos, principalmente quando o processamento envolve transmissão de dados através de uma rede.
- b) Quando o processamento é feito por conta do responsável pelos dados, este deve escolher um processador que oferece garantias suficientes. Compete ao controlador e ao processador garantir o cumprimento das medidas de segurança definidas na presente Convenção.

Artigo 14º

Princípios específicos relativos ao processamento de dados sensíveis

1. Os Estados Partes comprometem-se a proibir qualquer recolha e processamento de dados que revelam a origem racial, étnica ou regional, filiação, ideologia, políticas, crenças religiosas ou convicções filosóficas, filiação sindical, vida sexual, informação genética ou, de uma forma geral, as informações relativas ao estado de saúde do titular dos dados.

2. A proibição estabelecida no Artigo 14º (1) não se aplica para as categorias de processamento que se seguem, quando:

- a) O processamento de dados pessoais estão manifestamente tornadas públicas pelo sujeito titular dos dados;
- b) O sujeito titular dos dados tiver dado o seu consentimento por escrito, usando qualquer meio que seja, ao processamento e em conformidade com a legislação em vigor;
- c) O processamento de dados pessoais for necessário para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de uma outra pessoa, se o sujeito titular dos dados estiver física ou juridicamente incapacitado para dar o seu consentimento.
- d) O processamento, particularmente de informações genéticas, for necessário para o estabelecimento, exercício ou defesa de reivindicações legais;
- e) Um processo judicial ou uma investigação penal tiver sido iniciado;
- f) O processamento for necessário no interesse público, especialmente para fins históricos, estatísticos ou científicos;
- g) O processamento for necessário para a execução de um contrato para o qual o titular dos dados é parte ou para tomar medidas a pedido do sujeito titular dos dados antes da celebração do contrato,
- h) O processamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação legal ou regulamentar ao qual o sujeito titular dos dados está vinculado;
- i) O processamento de dados for necessário para a execução de uma missão no interesse público ou no exercício de competências oficiais ou assinado por uma autoridade pública delegada na pessoa do controlador de dados ou numa terceira parte a quem os dados são apresentados;
- j) O processamento de dados for efetuado no quadro de atividades legítimas de uma fundação, uma associação ou de um outro organismo sem fins lucrativos e com fins políticos, filosóficos, religiosos, cooperativistas ou sindicais, e sob condições em que o processamento se relaciona exclusivamente aos membros do organismo ou pessoas que têm contacto regular com ele em conexão com os propósitos e que os dados não sejam revelados a terceiros sem consentimento dos sujeitos titulares dos mesmos.

3. O processamento dos dados pessoais, realizado para fins jornalísticos, de investigação, artísticos ou de expressão literária é aceitável quando for feito apenas para fins de expressão literária, artística ou de exercício profissional da atividade jornalística ou de investigação, de acordo com código de conduta dessas profissões.

4. As disposições da presente Convenção não excluem a aplicação das disposições das legislações nacionais relativas à imprensa escrita ou ao sector audiovisual, assim como as disposições do código penal, que preveem as condições do exercício do direito de resposta e previnem, limitam, concertam e, se for necessário, reprimem as violações de privacidade e danos a reputação pessoal.

5. Uma pessoa não deve sujeitar-se a uma decisão que produz efeitos jurídicos a si mesmo, ou afeta muito significativamente e com base unicamente no processamento automático dos dados destinados a avaliar certos aspetos pessoais referentes a ela.

6. a) O responsável pelos dados não deve transferir dados pessoais para um Estado não membro da União Africana,

salvo quando tal Estado garante um nível adequado de proteção suficiente da privacidade, das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas cujos dados estão a ser ou podem ser processados.

- b) A proibição anterior não se aplica quando, antes de transferência de quaisquer dados pessoais para um terceiro país, o responsável pelos dados solicitar previamente a permissão dessa transferência à autoridade nacional de proteção.

Artigo 15º

Interconexão de Ficheiros que Contém Dados Pessoais

A interconexão de ficheiros fixada no Artigo 10º (4) da presente Convenção deve ajudar para o alcance dos objetivos legais ou estatutários que são de legítimo interesse dos controladores de dados. A referida interconexão não deve levar a discriminação ou a limitação dos direitos, liberdades e garantias dos sujeitos titulares de dados, mas deve estar sujeita a medidas de segurança apropriadas bem como tomar em conta o princípio de relevância dos dados que estão a ser interconectados.

Secção IV: Direitos do Sujeito Titular dos Dados

Artigo 16º

Direito à informação

O responsável pelos dados deve fornecer à pessoa singular cujos dados são objetos de processamento, o mais tardar até a data da recolha de dados e independentemente dos meios e facilidades usadas, com a seguinte informação:

- A sua identidade e, se houver, a do seu representante;
- A finalidade do processamento para a qual se destinam os dados;
- As categorias dos dados abrangidos;
- Possíveis destinatários dos dados;
- Capacidade de solicitar que seja retirado do ficheiro;
- A existência de um direito de acesso e de retificar os dados que lhe dizem respeito;
- Período de conservação dos dados;
- Proposta de transferência de dados para um país terceiro.

Artigo 17º

Direito de acesso

Qualquer pessoa singular, cujos dados pessoais estão para ser processados, pode solicitar ao responsável pelos dados, o acesso aos seus dados, sob a forma das seguintes perguntas:

- Informações que a permitam conhecerem e contestar o processamento,
- Confirmação de que os dados pessoais são ou não objeto de processamento;
- Comunicação de dados pessoais passando o processamento e qualquer informação disponível como a sua origem;
- Informações relativas à finalidade do processamento, categorias dos dados pessoais processados, destinatários ou categorias dos destinatários para quem os dados são submetidos.

Artigo 18º

Direito de oposição

Qualquer pessoa singular tem o direito de se opor, por razões legítimas, a que dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de um processamento.

Ela tem o direito de ser informada antes de os dados pessoais que lhe dizem respeito serem revelados, pela primeira, a terceiros ou serem utilizados em nome de terceiros para fins de marketing e, assiste-lhe o direito de se opor, gratuitamente, a tal revelação ou utilização de tais dados.

Artigo 19º

Direito de retificação e supressão

Qualquer pessoa singular pode exigir ao responsável dos dados que os seus dados sejam, segundo o caso, retificados, completados, atualizados, bloqueados ou suprimidos por serem inexatos, incompletos, equívocos, desatualizados ou cuja recolha, utilização, revelação ou conservação sejam proibidas.

Secção V: Obrigações do Responsável dos Dados Pessoais

Artigo 20º

Obrigações de confidencialidade

O processamento de dados pessoais é confidencial. É efetuado exclusivamente por indivíduos que agem sob a autoridade do responsável dos dados e somente sob as suas instruções.

Artigo 21º

Obrigações de segurança

O responsável pelos dados deve tomar todas as precauções apropriadas, de acordo com a natureza dos dados e, em particular, evitar que esses dados sejam alterados ou destruídos, utilizados por pessoas não autorizadas.

Artigo 22º

Obrigações de conservação

Os dados pessoais não devem ser conservados para além do período necessário para fim pelo qual se fez a sua recolha e o seu processamento.

Artigo 23º

Obrigações de manutenção

- O responsável pelos dados deve tomar todas as medidas necessárias com vista a assegurar que os dados pessoais processados possam ser explorados independentemente do dispositivo técnico utilizado no processo.
- O funcionário que faz o processamento deve, em particular, assegurar que as mudanças tecnológicas não constituam um obstáculo para a utilização dos dados.

CAPÍTULO III - PROMOÇÃO DA CIBERSEGURANÇA E A LUTA CONTRA O CIBERCRIME

Secção I: Medidas de Cibersegurança a Serem Tomadas ao Nível Nacional

Artigo 24º

Quadro da Cibersegurança Nacional

1. Política nacional

Cada Estado Parte deve desenvolver, em colaboração com os outros atores, uma política nacional de cibersegurança que reconhece a importância da Infraestrutura da Informação Crítica (IIC) para o país identificar os riscos que enfrenta ao utilizar uma abordagem perigosa e define como é que se pode alcançar os objetivos dessa política.

2. Estratégia nacional

Os Estados Partes devem adotar as estratégias que considerarem apropriadas e suficientes para a implementação da política nacional de cibersegurança, especialmente

nos domínios da reforma legislativa e desenvolvimento, sensibilização e desenvolvimento de capacidades, parceria público-privada e cooperação internacional, entre outras coisas. Tais estratégias deverão definir estruturas organizacionais e fixar os objetivos assim como os prazos, com vista a uma boa execução da política de cibersegurança e criar as bases de uma gestão efetiva dos incidentes de cibersegurança e a cooperação internacional.

Artigo 25º

Medidas legais

1. Legislação de Combate ao Cibercrime

Cada Estado Parte deve adotar as medidas legislativas e/ou regulamentares que julgar eficazes, considerando como infrações criminais substantiva os atos que afetam a confidencialidade, integridade, disponibilidade e sobrevivência dos sistemas das tecnologias de informação e comunicação, os dados que eles processam e as infraestruturas de rede subjacentes, assim como as medidas consideradas eficazes para a busca e julgamento dos criminosos. Os Estados Partes devem tomar em consideração a escolha da linguagem que é utilizada nas melhores práticas internacionais.

2. Autoridades Reguladoras Nacionais

Cada Estado Parte deve adotar medidas legislativas e/ou regulamentares que julgar necessárias para conferir a responsabilidade específica as instituições — quer instituições já existentes, quer novas — assim como aos funcionários dessas instituições que forem designados, a fim de lhes conferir a autoridade estatutária e a capacidade legal de agir em todos os aspetos da aplicação à cibersegurança, não se limitando a dar resposta aos incidentes este domínio, coordenação e cooperação em matéria da justiça de reparadora, investigações forense, julgamentos, etc.

3. Direitos dos cidadãos

Ao adotar as medidas legais e/ou regulamentares em matéria da cibersegurança e ao criar o respetivo quadro de aplicação, cada Estado Parte deve assegurar que as medidas adotadas não infrinjam os direitos dos cidadãos garantidos pela constituição nacional, pelo direito interno e protegidos pelas convenções internacionais, em particular pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, bem como outros direitos fundamentais, tais como o direito à liberdade de expressão, o direito à privacidade e o direito a uma audição justa, entre outros.

4. Proteção de infraestruturas críticas

Cada Estado Parte deve adotar as medidas legislativas e/ou regulamentares que julgar necessárias para a identificação dos sectores considerados sensíveis para a sua segurança nacional e o bem-estar da economia e dos sistemas das tecnologias de informação e comunicação, destinadas a funcionar nesses sectores como infraestruturas críticas de informação; e neste contexto, propor, sanções mais severas para as atividades criminosas sobre os sistemas das TIC nestes sectores, incluindo a tomada de disposições que visam a melhoria da vigilância, da segurança e gestão.

Artigo 26º

Sistema nacional de Cibersegurança

1. Cultura de Cibersegurança

- a) Cada Estado Parte compromete-se a promover a cultura de cibersegurança entre todos os atores, nomeadamente instituições governamentais, empresas e a sociedade civil, que desenvolvem, possuem, gerem, implementam e utilizam os

sistemas e as redes de informação. A cultura de cibersegurança deve pôr ênfase na segurança no desenvolvimento de sistemas e redes de informação, incluindo a adoção de novas formas de pensamento e comportamento durante a utilização dos sistemas de informação, bem como durante a comunicação e transações comerciais nas redes.

- b) Como parte da promoção da cultura de cibersegurança, os Estados Partes podem adotar as seguintes medidas: a criação de um plano de cibersegurança para os sistemas geridos pelos seus governos, elaboração e implementação de programas e iniciativas de sensibilização sobre segurança aos utilizadores dos sistemas e das redes; incentivar o desenvolvimento de uma cultura de cibersegurança nas empresas; promoção do envolvimento da sociedade civil; lançamento de um programa nacional abrangente e detalhado; sensibilização para os usuários da Internet, pequenas empresas, escolas e crianças.

2. Papel dos governos

Cada Estado Parte compromete-se a liderar o desenvolvimento da cultura de cibersegurança dentro das suas fronteiras. Os Estados-membros da União Africana comprometem-se a sensibilizar, educar, formar, bem como difundir as informações junto do público desta matéria.

3. Parceria público-privada

Cada Estado Parte deve desenvolver uma parceria público-privada como modelo para envolver a indústria, a sociedade civil e a comunidade académica na promoção e no reforço de uma cultura de cibersegurança.

4. Educação e Formação

Cada Estado Parte deve adotar medidas que visam o reforço de capacidade, de tal modo a providenciar uma formação que cobre todas as áreas de cibersegurança para os diferentes atores da Sociedade de Informação e fixar normas para o sector privado.

Os Estados Partes comprometem-se a promover a educação técnica dos profissionais das tecnologias de informação e comunicação, dentro e fora das instituições governamentais, através da certificação e da normalização da formação, categorização das qualificações profissionais, desenvolvimento e distribuição do material educativo, em função das necessidades.

Artigo 27º

Estruturas nacionais de Acompanhamento da Cibersegurança

1. Gestão da Cibersegurança

- a) Cada Estado Parte deve adotar as medidas necessárias com vista à criação de um mecanismo institucional apropriado responsável pela gestão da cibersegurança.
- b) As medidas adotadas no parágrafo 1 do presente Artigo devem criar uma forte liderança e um envolvimento em diferentes aspetos das instituições da cibersegurança, bem como das entidades profissionais competentes dos Estados Partes. Para este fim, os Estados Partes devem tomar as medidas necessárias para:
- i) Estabelecer uma responsabilização clara em matéria da cibersegurança a todos os níveis do governo, através de uma definição precisa de papéis e responsabilidades;
- ii) Expressar um compromisso claro, público e transparente em matéria da cibersegurança;

iii) Encorajar o sector privado, solicitando o seu envolvimento e a sua participação nas iniciativas dirigidas pelo governo para fins da promoção da cibersegurança.

c) A gestão da cibersegurança deve ser criada dentro de um quadro nacional capaz de responder aos desafios atuais assim como a quaisquer questões relativas à segurança da informação ao nível nacional, no maior numero possível das áreas da cibersegurança.

2. Quadro institucional

Cada Estado-membro deve adotar as medidas que julgar necessárias para fins de criação de instituições competentes para o combate do cibercrime cibernética, dar uma resposta a incidentes e outros alertas, assegurar a coordenação nacional e transfronteiriça dos problemas da cibersegurança, incluindo a cooperação global.

Artigo 28º

Cooperação internacional

1. Harmonização

Os Estados Partes devem garantir que as medidas legislativas e/ou regulamentares adotadas para lutar contra o cibercrime reforcem a possibilidade de harmonização regional destas medidas e respeitem o princípio da dupla responsabilidade criminal.

2. Cooperação judiciária

Os Estados Partes que não têm acordos de assistência mútua em matéria da cibercriminalidade são incentivados a assinar acordos de assistência judiciária mútua, em conformidade com o princípio da dupla responsabilidade penal, promovendo ao mesmo tempo a troca de informações e partilha eficiente de dados entre as organizações dos Estados Partes no âmbito bilateral e multilateral.

3. Troca de informações

Os Estados Partes devem incentivar a criação de instituições que trocam informações sobre ciberameaças bem como a avaliação da vulnerabilidade, tais como a Equipa de Resposta a Emergências Informáticas (*CERT - Computer Emergency Response Team*) ou as Equipas de Resposta a Incidentes no Domínio da Cibersegurança (*CSIRTS: Computer Security Incident Response Teams*).

4. Meios de cooperação

Os Estados Partes devem fazer uso dos meios existentes de cooperação internacional, a fim de responder a ciberameaças, melhorar a cibersegurança e promover o dialogo entre os atores. Estes meios poderão ser internacionais, intergovernamentais ou regionais ou ainda baseados nas parcerias públicas privadas.

Secção II: Disposições penais

Artigo 29º

Ofensas Específicas Contra as Tecnologia de Informação e Comunicação

1. Ataques contra Sistemas Informáticos

Os Estados Partes devem tomar medidas legislativas ou regulamentares necessárias para a criminalização penal dos seguintes atos:

- Acéder ou tentar aceder, sem autorização, a todo ou parte do sistema informático ou ultrapassar o acesso autorizado;
- Acéder ou tentar aceder, sem autorização, a todo ou parte do sistema informático ou ultrapassar

o acesso autorizado, com a intenção de cometer uma nova infração ou facilitar a pratica dessa ofensa;

- Manter-se ou tentar manter-se de forma fraudulenta, no seu todo ou parte de um sistema informático;
- Dificultar, distorcer ou tentar dificultar ou distorcer o funcionamento de um sistema informático.
- Introduzir ou tentar introduzir fraudulentamente dados num sistema informático;
- Causar danos ou tentar causar, apagar ou tentar apagar, deteriorar ou tentar deteriorar, alterar ou tentar alterar, modificar ou tentar modificar fraudulentamente dados informáticos.

Os Estados Partes devem igualmente:

- Adotar normas que obrigam os vendedores de produtos de tecnologias de informação e comunicação a realizar, através de peritos ou investigadores independentes na área da cibersegurança, ensaios de vulnerabilidade e avaliações da garantia de segurança e divulgar aos consumidores todas as vulnerabilidades detetadas nos produtos assim como as soluções recomendadas para a sua correção;
- Tomar medidas legislativas e/ou regulamentares necessárias para criminalização penal a, produção, venda, importação, posse, disseminação, oferta, cedência ou oferta de um equipamento, um programa informático, qualquer dispositivo ou dado concebido ou adaptado especialmente para cometer infrações ou uma senha semelhantes que permitem aceder a todo ou parte de um sistema informático ilegalmente.

2. Violações de Dados informatizados

Os Estados Partes devem tomar medidas legislativas o/eu regulamentares necessárias para criminalização penal dos seguintes atos:

- Intercetar ou tentar intercetar fraudulentamente, através de meios técnicos, dados informatizados durante a sua transmissão não pública para, de ou dentro de um sistema informático;
- Introduzir, alterar, apagar ou suprimir intencionalmente dados informáticos, criando dados não originais, com a intenção de serem considerados ou utilizados para fins legais como se fossem originais, independentemente de os dados serem diretamente de fácil leitura ou perceção. Uma Parte pode exigir uma intenção fraudulenta ou uma intenção delituosa semelhante para que a responsabilidade penal seja iniciada;
- Com conhecimento de causa, fazer o uso de dados obtidos de uma forma fraudulenta de um sistema de informática;
- Obter fraudulentamente, para si ou para outrem, qualquer benefício, através da introdução, alteração, eliminação ou supressão de dados informatizados ou por meio de qualquer outra forma que interfere com o funcionamento de um sistema informático;
- Por negligência, processar ou mandar processar dados pessoais sem respeitar as formalidades prévias de processamento;
- Participar em uma associação formada ou num acordo estabelecido com vista a preparar ou cometer uma ou varias ofensas previstas na presente Convenção.

3. Infrações relativas ao conteúdo

1. Os Estados Partes devem tomar medidas legislativas e/ou regulamentares necessárias para incriminação penal dos seguintes atos:

- a) Produzir, registar, oferecer, fabricar, disponibilizar, difundir, transmitir uma imagem ou uma representação de pornografia infantil, através de um sistema informático;
- b) Adquirir para si próprio ou para outrem, importar ou mandar importar, exportar ou mandar exportar uma imagem ou uma representação de pornografia infantil, através de um sistema informático;
- c) Possuir uma imagem ou uma representação de pornografia infantil num sistema informático ou em qualquer meio de armazenamento de dados informatizados;
- d) Facilitar ou dar acesso a imagens, documentos, som ou representação de pornografia a um menor;
- e) Criar, descarregar, difundir ou disponibilizar, sob qualquer forma escrita, mensagens, fotos, desenhos ou qualquer representação de ideias ou teorias de natureza racista e xenófoba, através de um sistema informático;
- f) Ameaçar, através de um sistema informático, cometer uma infração penal contra uma pessoa por pertencer a um grupo distinguido pela raça, cor da pele, descendência ou origem nacional ou étnica ou ainda a religião, quando tal filiação serve de pretexto ou ideologia política, se for usado como pretexto para qualquer destes fatores, ou contra um grupo de pessoas que se distingue por qualquer destas características; tendo em conta que essa filiação serve de pretexto a um desses elementos ou a um grupo de pessoas que se distingue por uma dessas características;
- g) Insultar, através de um sistema informático, pessoas que pertencem a um grupo que se distingue pela raça, cor da pele, descendência ou origem nacional ou étnica ou ainda a religião, quando tal filiação serve de pretexto ou ideologia política, se for usado como pretexto para qualquer destes fatores, ou contra um grupo de pessoas que se distingue por qualquer destas características;
- h) Negar, deliberadamente, aprovar ou justificar atos constitutivos de genocídio ou de crimes contra a humanidade através de um sistema informático.

2. Os Estados Partes devem tomar as medidas legislativas e/ou regulamentares necessárias para incriminar penalmente as infrações previstas na presente Convenção.

Quando essas infrações forem cometidas sob a égide de uma organização criminosa serão punidas com as penas máximas previstas para a infração em causa.

3. Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas legislativas e/ou regulamentares necessárias para fazer com que, em caso de condenação, os tribunais nacionais possam decidir sobre a confiscação dos materiais, instrumentos, programas informáticos ou quaisquer dispositivos que pertencem ao condenado e que tenham servido para cometer as infrações mencionadas na presente Convenção.

4. Infrações relativas as medidas de segurança das trocas comerciais eletrónicas

Os Estados Partes devem tomar as medidas legislativas e/ou regulamentares necessárias para que a prova digital em casos penais seja admitida, a fim de determinar as ofensas ao abrigo do direito penal interno, desde que essa prova tenha sido apresentada durante o processo judicial e discutida perante o Juiz, que a pessoa de quem é originária pode ser devidamente identificada, que foi feita e guardada de modo que possa assegurar a sua integridade.

Artigo 30º

Adaptação de Algumas Infrações as Tecnologias de Informação e Comunicação

1. Ofensas Contra a Propriedade

- a) Os Estados Partes devem tomar as medidas legislativas e/ou regulamentares necessárias para incriminação penal das violações contra a propriedade tais como o furto, a fraude, transação de bens roubados, abuso de confiança, extorsão de dinheiro e chantagem envolvendo dados informáticos;
- b) Os Estados Partes devem tomar medidas legislativas ou regulamentares necessárias para considerar como circunstâncias agravantes, o uso das tecnologias de informação e comunicação na prática de ofensas tais como, o furto, fraude, transação de bens roubado, abuso de confiança, extorsão de dinheiro, terrorismo e branqueamento de capital;
- c) Os Estados Partes devem tomar medidas legislativas e/ou regulamentares necessárias para incluir especificamente “pelos meios de comunicação eletrónica digital” tais como a Internet na listagem dos meios de difusão pública previstos nas leis penais dos Estados Membros;
- d) Os Estados Partes devem tomar as medidas legislativas penais necessárias destinadas a restringir o acesso aos sistemas protegidos que foram classificados como infraestruturas críticas de defesa nacional, devido aos dados críticos da segurança nacional que eles contêm.

2. Responsabilidade penal das pessoas coletivas

Os Estados Partes devem tomar as medidas legislativas necessárias para garantir que as pessoas coletivas, para além do Estado, as comunidades locais e as instituições públicas possam ser responsabilizadas pelas infrações previstas na presente Convenção, cometidas em nome dos seus órgãos ou seus representantes. A responsabilidade das pessoas coletivas não exclui a das pessoas singulares que são autoras ou cúmplices na prática das mesmas infrações.

Artigo 31º

Adaptação de Algumas Sanções às Tecnologias de Informação e Comunicação

1. Sanções penais

- a) Os Estados Partes devem tomar medidas legislativas necessárias para garantir que as ofensas previstas ao abrigo da presente Convenção sejam punidas com penas apropriadas nos termos das legislações nacionais;
- b) Os Estados Partes devem tomar medidas legislativas necessárias para assegurar que as ofensas previstas na presente Convenção sejam punidas com penas apropriadas, nos termos das suas respetivas legislações nacionais;

- c) Os Estados Partes devem tomar medidas legislativas necessárias para assegurar que uma pessoa coletiva considerada responsável nos termos da presente Convenção seja punida com sanções efetivas, proporcionais e dissuasiva, incluindo multas penais.

2. Outras sanções penais

- a) Os Estados Partes devem a tomar as medidas legislativas necessárias para assegurar que, em caso de condenação por uma infração cometida através de um meio de comunicação digital, o tribunal competente possa decidir sobre sanções adicionais;
- b) Os Estados Partes devem tomar as medidas necessárias para que, em caso de condenação por uma infração cometida através de um meio de comunicação digital, o Juiz pode ordenar, a divulgação obrigatória, a expensas do condenado, um extrato da decisão, através do mesmo meio e de acordo com as modalidades prescritivas pelas mesmas penas como aquelas aplicáveis por violação do sigilo profissional;
- c) Os Estados Partes devem tomar as medidas legislativas necessárias para assegurar que uma violação de confidencialidade dos dados armazenados num sistema informático seja punida com as mesmas penas aplicáveis à violação do segredo profissional.

3. Direito processual

- a) Os Estados Partes devem tomar as medidas legislativas necessárias para assegurar que, quando os dados armazenados num sistema informático ou num meio que permite o armazenamento de dados informatizados no território de um Estado Parte são úteis para estabelecer a verdade, o tribunal competente pode fazer uma busca para aceder a todos ou parte do sistema informático através de outro sistema informático, onde os dados referidos são acessíveis ou disponíveis para o sistema inicial;
- b) Os Estados Partes devem tomar as medidas legislativas necessárias para assegurar que, caso a autoridade judiciária encarregue pela instrução descobrir, num sistema informático, dados armazenados que são úteis para o estabelecimento da verdade, mas a confiscação do suporte não parece ser apropriada, os referidos dados, bem como todos aqueles dados necessário para sua compreensão, devem ser copiados em dispositivos de armazenamento informático que possam ser confiscados e selados, de acordo com as modalidades previstas ao abrigo das legislações dos Estados Partes;
- c) Os Estados Partes devem tomar as medidas legislativas necessárias para assegurar que as autoridades judiciárias possam, para fins de investigação ou de execução de um mandato judiciário, realizar as operações previstas na presente Convenção;
- d) Os Estados Partes devem tomar as medidas legislativas necessárias para assegurar que, quando as necessidades de informação assim o exigirem, particularmente se houver motivos para acreditar que a informação armazenada num sistema informático é particularmente suscetível de se perder ou ser alterada, o juiz de instrução pode impor uma injunção sobre

qualquer pessoa a fim de proteger a integridade dos dados em sua posse ou sob seu controlo, por um período máximo de dois anos, a fim de garantir o curso normal da investigação. Espere-se que depositário dos dados ou outra pessoa responsável pela sua conservação mantenha sigilo em relação aos dados;

- e) Os Estados Partes devem tomar as medidas legislativas necessárias para assegurar que, quando as necessidades da informação o assim exigirem, o juiz de instrução pode usar os meios técnicos apropriados para a recolha ou o registo, em tempo real, dos dados relativos ao conteúdo de comunicações específicas no seu território, transmitidas através de um sistema informático, ou obrigar um provedor de serviços, no quadro das suas capacidades técnicas, para recolher ou registar, usando os meios técnicos existentes no seu território ou nos territórios dos Estados Partes, ou prestar apoio às autoridades competentes para a recolha e registo dos referidos dados informatizados.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32º

Medidas a Serem Tomadas ao Nível da Unido Africana

O Presidente da Comissão deve apresentar um relatório a Cimeira sobre a criação e acompanhamento do mecanismo operacional da presente Convenção.

O mecanismo de acompanhamento a ser criado deve garantir o seguinte:

- a) Promover e incentivar o Continente a adotar e implementar medidas que visam o reforço da cibersegurança nos serviços eletrónicos e na luta contra o cibercrime bem como a violação dos direitos humanos no ciberespaço;
- b) Juntar documentos e informações sobre as necessidades de cibersegurança, assim como a natureza e a dimensão do cibercrime e das violações dos direitos humanos no ciberespaço;
- c) Desenvolver métodos para analisar as necessidades da cibersegurança, assim como a natureza e a dimensão do cibercrime e as violações contra os direitos humanos no ciberespaço, difundir a informação e sensibilizar o público sobre os efeitos negativos destes fenómenos;
- d) Assessorar os governos africanos sobre a maneira de promover a cibersegurança e lutar contra o flagelo do cibercrime e as violações dos direitos humanos no ciberespaço a nível nacional;
- e) Recolher informações e fazer análises sobre o comportamento criminoso dos usuários das redes e dos sistemas de informação que operam em África e transmitir essas informações às autoridades nacionais competentes;
- f) Elaborar e promover a adoção de códigos de conduta harmonizados para ser utilizado pelos funcionários públicos em matéria de cibersegurança;
- g) Criar parcerias com a Comissão e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, a sociedade civil africana, organizações governamentais, intergovernamentais e não-governamentais, a fim de facilitar o diálogo sobre o combate contra o cibercrime e violações dos direitos humanos no ciberespaço;

- h) Submeter relatórios regulares ao Conselho Executivo da União Africana sobre os progressos realizados por cada Estado Parte na aplicação das disposições da presente Convenção;
- i) Realizar quaisquer outras atividades relativas ao cibercrime e violações dos direitos humanos no ciberespaço de indivíduos que lhe podem ser confiadas pelos órgãos deliberativos da União Africana.

Artigo 33°

Disposições de Salvaguarda

As disposições da presente Convenção não podem ser interpretadas de uma forma inconsistente com os princípios pertinentes do Direito Internacional, incluindo o Direito Costumeiro Internacional.

Artigo 34°

Resolução de Litígios

1. Qualquer litígio que possa surgir da presente Convenção deve ser resolvido de uma forma amigável, por via de negociação direta entre os Estados Partes interessados.

2. Quando o litígio não poder ser resolvido pela via de negociação direta, os Estados Partes devem esforçar-se por resolvê-lo usando outros meios pacíficos, incluindo os bons ofícios, a mediação, a conciliação ou qualquer outro meio pacífico acordado pelas Partes. A este respeito, os Estados Partes são encorajados a recorrer aos procedimentos e mecanismos de resolução de litígios estabelecidos no quadro da União Africana.

Artigo 35°

Assinatura, Ratificação e Adesão

A presente Convenção está aberta a todos os Estados-membros da União Africana para assinatura, ratificação e adesão, em conformidade com os seus respetivos procedimentos constitucionais.

Artigo 36°

Entrada em Vigor

A presente Convenção entra em vigor trinta (30) dias depois da receção, pelo Presidente da Comissão da União Africana, do décimo quinto (15°) instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 37°

Alterações

1. Qualquer Estado Parte pode submeter propostas de emendas ou de revisão à presente Convenção.

2. As propostas de emendas ou de revisão são submetidas ao Presidente da Comissão da União Africana que comunica aos Estados Partes, dentro de um prazo de trinta (30) dias depois da sua receção.

3. A Cimeira da União, sob recomendação do Conselho Executivo, examina essas propostas na sessão seguinte, desde que todos os Estados Partes tenham sido notificados pelo menos três (3) meses antes do início da sessão.

4. A Cimeira da União adota as emendas, em conformidade com o seu Regimento Interno.

5. As emendas ou as revisões entram em vigor ao abrigo das disposições do Artigo 36° da presente Convenção.

Artigo 38°

Depositário

1. Os instrumentos de ratificação ou de adesão são depositados junto do Presidente da Comissão da União Africana.

2. Qualquer Estado Parte pode retirar-se da presente Convenção notificando, por escrito, a sua intenção, com um (1) ano de antecedência ao Presidente da Comissão da União Africana.

3. O Presidente da Comissão da União Africana notifica os Estados-Membros sobre qualquer assinatura da presente Convenção, o depósito de qualquer instrumento de ratificação ou de adesão, assim como a sua entrada em vigor.

4. O Presidente da Comissão notifica igualmente os Estados-Membros sobre os pedidos de emendas ou de retirada da Convenção, assim como as reservas feitas.

5. Mediante a entrada em vigor da presente Convenção, o Presidente da Comissão da União Africana deve registá-la junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102° da Carta das Nações Unidas.

6. A presente Convenção, redigida em quatro (4) textos originais, em línguas Árabe, Inglês, Francês e Português, sendo todos os quatro (4) textos autênticos, é depositada junto do Presidente da Comissão da União Africana que envia uma cópia autenticada a cada Estado-Membro, na sua língua oficial.

ADOPTADA PELA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA

CIMEIRA, REALIZADA EM MALABO, GUINE EQUATORIAL

a 27 de junho de 2014

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tarvres Correia

Resolução nº 154/IX/2020

De 17 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados, para adesão, a Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos Relacionados com a Aviação Civil Internacional, e o Protocolo complementar à Convenção de Haia de 1970 para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, adotados em Beijing, China, a 10 de setembro de 2010, cujos textos em inglês e a respetiva tradução em português se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Notificação

Ficam incumbidos os Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, do Turismo e Transportes e da Justiça e Trabalho, de, ao abrigo da alínea a) do n.º 4 do artigo 21.º, e da alínea a) do artigo 22.º da Convenção e do Protocolo, respetivamente, avaliar a necessidade ou não de notificar ao Depositário desses dois instrumentos, sobre a jurisdição que Cabo Verde tiver estabelecido em conformidade com a legislação nacional e com o paragrafo 2 do artigo 4.º da Convenção de Haia modificada pelo Protocolo de Beijing , china , de 10 de setembro de 2010

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e os instrumentos referidos no artigo 1.º, produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Aprovada em 21 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tarves Correia

PROTOCOLO COMPLEMENTAR À CONVENÇÃO DE HAIA DE 1970 PARA REPRESSÃO DO APODERAMENTO ILÍCITO DE AERONAVES

Os Estados Parte no presente Protocolo,

Profundamente preocupados com a escalada mundial de atos ilícitos contra a aviação civil;

Reconhecendo que os novos tipos de ameaças contra a aviação civil exigem novos esforços concertados e políticas de cooperação por parte dos Estados; e

Acreditando que para melhor enfrentar tais ameaças, é necessário adotar disposições complementares às da Convenção para Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves assinada em Haia, aos 16 de dezembro de 1970, para reprimir os atos ilícitos de apoderamento ou do exercício do controlo de aeronaves e melhorar a sua eficácia;

Concordaram no seguinte:

ARTIGO I

O presente Protocolo complementa a Convenção para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinado em Haia, aos 16 de dezembro de 1970 (adiante referida como “a Convenção”).

ARTIGO II

O Artigo 1.º da Convenção deve ser substituído pelo seguinte:

“ARTIGO 1.º 1. Comete crime toda a pessoa que ilícita e intencionalmente se apoderar ou exercer o controlo de uma aeronave em serviço pela violência ou ameaças afins, por coacção ou qualquer outra forma de intimidação, ou mediante quaisquer outros meios tecnológicos.

2. Comete igualmente crime toda a pessoa que:

(a) Fizer ameaças de cometer os crimes previstos no parágrafo 1.º do presente Artigo; ou

(b) Ilícita e intencionalmente fizer com que uma outra pessoa receba tais ameaças, em circunstâncias que indiquem que a ameaça seja verídica.

3. Comete igualmente crime toda a pessoa que:

(a) Tentar cometer os crimes previstos no parágrafo 1 do presente Artigo; ou

(b) Organizar ou instigar outros a cometer os crimes previstos nos parágrafos 1, 2 ou 3 (a) do presente Artigo; ou

(c) Participar como cúmplice nos crimes previstos nos parágrafos 1, 2 ou 3 (a) do presente Artigo; ou

(d) Ilícita e intencionalmente ajudar outra pessoa a escapar de investigação, julgamento ou punição, tendo conhecimento que tal pessoa tenha cometido um ato que constitua um dos crimes previstos nos parágrafos 1, 2, 3 (a), 3 (b) ou 3 (c) do presente Artigo, ou que sobre tal pessoa impenda um mandato de captura pelas Autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei para que seja submetida a processo penal por tais crimes ou que tenha sido condenada por sentença por tais crimes.

4. Cada Estado Parte deve também tipificar como crime, sempre que forem intencionalmente cometidos, independentemente de serem ou não consumados, quaisquer crimes previstos nos parágrafos 1 ou 2 do presente Artigo, ou quaisquer uma das condutas seguintes:

(a) Acordo entre uma ou mais pessoas para cometer os crimes previstos nos parágrafos 1 ou 2 do presente Artigo e, sempre que prescrito na Legislação Nacional, que envolva um ou mais atos perpetrados por um dos participantes que prosseguir na efetivação de tal acordo; ou

(b) Contribuir de quaisquer outras formas no cometimento de um ou mais crimes previstos nos parágrafos 1 ou 2 do presente Artigo por um grupo de pessoas que atuem com objetivos comuns, e tal contribuição tenha:

(i) O propósito de facilitar a atividade ou a finalidade delituosa generalizada do grupo, sempre que tal atividade ou finalidade envolva o cometimento de um dos crimes previstos nos parágrafos 1 ou 2 do presente Artigo; ou

(ii) O conhecimento da intenção do grupo em cometer os crimes previstos nos parágrafos 1 ou 2 do presente Artigo.”

ARTIGO III

O Artigo 2.º da Convenção deve ser substituído pelo seguinte:

“ARTIGO 2.º

Cada Estado Parte compromete-se a estabelecer penas severas para os crimes previstos no Artigo 1.º”

ARTIGO IV

Deve ser adicionado o seguinte como Artigo 2.º bis à Convenção:

“ARTIGO 2.º BIS

1. Cada Estado Parte poderá, em conformidade com os seus princípios jurídicos nacionais, adotar as medidas necessárias para estabelecer a responsabilidade de uma entidade legal localizada no seu território ou a constituição ao abrigo da sua legislação sempre que uma pessoa responsável pela direção ou controlo de tal entidade legal tenha cometido durante o seu mandato, um dos crimes previstos no Artigo 1.º. Tal responsabilização poderá ser criminal, civil ou administrativa.

2. Tal responsabilização deverá ser aplicada sem prejuízo da responsabilização criminal das pessoas físicas que tenham cometido tais crimes.

3. Sempre que um Estado Parte adotar as medidas necessárias para que a entidade jurídica seja responsabilizada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, deverá também assegurar que as sanções penais, civis ou administrativas a aplicar sejam eficazes, proporcionais e dissuasivas. Tais sanções podem incluir coimas de carácter monetário.”

ARTIGO V

1.O parágrafo 1 do Artigo 3.º, da Convenção deve ser substituído pelo seguinte:

“ARTIGO 3.º

1. Para efeitos da presente Convenção, considerar-se-á que uma aeronave se encontra em serviço desde que o pessoal de terra ou a tripulação comece as operações de preparação de um determinado voo até vinte e quatro horas após qualquer aterragem. Em caso de aterragem forçada, considerar-se-á que o voo continua até que as autoridades competentes tenham assumido a responsabilidade sobre a aeronave, as pessoas e os bens a bordo.”

2. No parágrafo 3 do Artigo 3.º, da versão inglesa da Convenção, substituir a palavra “registration” por “registry”.

3. No parágrafo 4 do Artigo 3.º, da versão inglesa da Convenção, substituir a palavra “mentioned” por “set forth”. 4. O parágrafo 5 do Artigo 3.º, da Convenção deve ser substituído pelo seguinte:

“5. Não obstante o disposto nos parágrafos 3 e 4 do presente Artigo, aplicar-se-ão os Artigos 6.º, 7.º, 7.º bis, 8.º, 8.º bis, 8.º ter e 10.º, independentemente do lugar de descolagem ou de aterragem real da aeronave, se o responsável ou provável responsável estiver localizado no território de um Estado diferente do Estado de matrícula da aeronave.”

ARTIGO VI

Deve ser adicionado o seguinte como Artigo 3.º bis à Convenção:

“ARTIGO 3.º BIS

1. Nada do disposto na presente Convenção deve afetar os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas no que respeita ao direito internacional, em particular os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional e ao Direito Humanitário Internacional.

2. As atividades das forças armadas durante conflitos armados não estarão sujeitas à presente Convenção na medida em que tais termos se enquadram e se regem pelo direito humanitário internacional. De igual modo não estarão sujeitas à presente Convenção, as atividades praticadas pelas forças militares de um Estado no exercício das suas funções oficiais, na medida em que tais atividades se regem por outras normas do Direito Internacional.

3. As disposições do parágrafo 2 do presente Artigo não devem ser interpretadas como condenatórias ou que considerem ilícitos os atos que de outro modo sejam ilícitos nem impeditivas ao seu julgamento ao abrigo de outras leis.”

ARTIGO VII

O Artigo 4.º da Convenção deve ser substituído pelo seguinte:

“ARTIGO 4.º

1. Cada Estado Parte deve adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre os crimes previstos no Artigo 1.º e sobre qualquer ato de violência contra os passageiros ou tripulações cometidas pelos presumíveis responsáveis em conexão com os crimes, nos casos seguintes:

(a). Quando os crimes são cometidos no território de tal Estado;

(b). Quando o crime for cometido contra, ou a bordo de uma aeronave registada em tal Estado;

(c). Quando a aeronave na qual forem cometidos os crimes aterrar no seu território e o seu presumível responsável ainda se encontrar a bordo;

(d). Quando o crime for cometido a bordo de uma aeronave alugada sem tripulação a uma pessoa que tenha a sua sede principal de negócios no território de tal Estado, ou caso não possua sede principal de negócios, a sua residência permanente;

(e). Quando o crime for cometido por um cidadão nacional de tal Estado.

2. Cada Estado Parte deverá também estabelecer a sua jurisdição sobre quaisquer um dos casos seguintes:

(a). Quando o crime for cometido contra um cidadão nacional de tal Estado;

(b). Quando o crime for cometido por cidadãos apátridas que tenham a sua residência habitual no território de tal Estado.

3. Do mesmo modo, cada Estado Parte deve adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição

sobre os crimes previstos no Artigo 1.º quando o presumível responsável esteja localizado no seu território e tal Estado não autorize a extradição de tal pessoa, em conformidade com o Artigo 8.º a nenhum dos Estados Partes que tenham estabelecido a sua jurisdição em conformidade com os parágrafos aplicáveis do presente Artigo com relação a tais crimes.

4. A presente Convenção não exclui qualquer jurisdição penal exercida ao abrigo das leis nacionais.”

ARTIGO VIII

O Artigo 5.º da Convenção deve ser substituído pelo seguinte:

“Artigo 5.º

Os Estados Parte que tenham constituído organizações de exploração conjunta do transporte aéreo ou organismos internacionais que operem aeronaves que sejam objeto de registo internacional ou comum devem designar para cada aeronave, segundo as circunstâncias aplicáveis a cada caso, qual dos Estados entre si deve exercer a jurisdição e assumir as atribuições de Estado de matrícula para efeitos da presente Convenção e deve comunicar o facto ao Secretário Geral da Organização da Aviação Civil Internacional, que o notificará a todos os Estados Parte da presente Convenção.”

ARTIGO IX

O parágrafo 4 do Artigo 6.º da Convenção deve ser substituído pelo seguinte:

“ARTIGO 6.º

4. Sempre que um Estado Parte efetuar a detenção de uma pessoa ao abrigo do presente Artigo, deverá imediatamente notificar tal detenção aos Estados Parte que tenham estabelecido a sua jurisdição ao abrigo do parágrafo 1 do Artigo 4.º, e estabelecido a sua jurisdição e notificado o Depositário ao abrigo do parágrafo 2 do Artigo 4.º, e se considerar conveniente, qualquer outro Estado interessado sobre a detenção efetuada e sobre as circunstâncias pelas quais a pessoa foi detida. O Estado Parte que efetuar a investigação preliminar prevista no parágrafo 2 do presente Artigo deverá sem demora comunicar os resultados atingidos aos Estados Parte referidos anteriormente e deve igualmente indicar a sua pretensão de exercer a sua jurisdição.”

ARTIGO X

Deve ser adicionado o seguinte como Artigo 7.º bis da Convenção:

“ARTIGO 7.º BIS

Qualquer pessoa que tiver sido detida, sobre a qual tenham sido adotadas outras medidas, ou seja acusada ao abrigo da presente Convenção, deve merecer um tratamento justo, incluindo o usufruto de todos os direitos e garantias em conformidade com as leis do Estado em cujo território tal pessoa se encontrar, e todas as disposições aplicáveis do direito internacional, incluindo o direito internacional aplicável aos direitos humanos.”

ARTIGO XI

O Artigo 8.º da Convenção deve ser substituído pelo seguinte:

“ARTIGO 8.º

1. Os crimes previstos no Artigo 1.º devem constar dos crimes passíveis de extradição em quaisquer tratados de extradição celebrados entre os Estados Partes. Os Estados Parte se comprometem a incluir como crimes passíveis de extradição em todos os tratados de extradição a serem futuramente realizados entre si.

2. Sempre que um Estado Parte que condicionar a extradição à existência de um tratado receber uma solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual não possui tratados de extradição, poderá à sua discrição, considerar a presente Convenção como a base jurídica necessária para a extradição a respeito dos crimes previstos no Artigo 1.º. A extradição estará sujeita às outras condições previstas nas leis do Estado solicitado.

3. Os Estados Parte que não condicionem a extradição à existência de um tratado, devem reconhecer os crimes previstos no Artigo 1.º como crimes sujeitos à extradição entre si, com sujeição às condições estabelecidas pela lei do Estado solicitado.

4. Para efeitos de extradição entre os Estados Parte, deve ser considerado que cada um dos crimes tenha sido cometido não só no território de ocorrência, como também no território de todos os Estados Parte que sejam obrigados a estabelecer a sua jurisdição de acordo com as alíneas (b), (c), (d) e (e) do parágrafo 1 do Artigo 4.º e que tenham estabelecido a sua jurisdição em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo 4.º.

5. Os crimes previstos nas alíneas (a) e (b) do parágrafo 4 do Artigo 1.º devem, para efeitos de extradição entre os Estados Parte, ser tratados como equivalentes.”

ARTIGO XII

Deve ser adicionado o seguinte como Artigo 8.º bis da Convenção:

“ARTIGO 8.º BIS

Nenhum dos crimes previstos no Artigo 1.º devem, para efeitos de extradição ou de assistência judicial recíproca, ser considerados como crimes de natureza política, ou como crimes relacionados a crimes políticos nem como crimes inspirados por motivos políticos. Por conseguinte não deve ser recusada qualquer solicitação de extradição ou de assistência judicial recíproca formulada com relação a um crime desta natureza com o único fundamento de se tratar de um crime político, um crime associado a um crime de natureza política ou um crime inspirado por motivos políticos.”

ARTIGO XIII

Deve ser adicionado como Artigo 8.º ter da Convenção o seguinte:

“ARTIGO 8.º TER

Nada do disposto na presente Convenção deve ser interpretado com o propósito de impor uma obrigação de extraditar ou de fornecer assistência judicial recíproca, se o Estado Parte solicitado possuir motivos fundamentados para acreditar que a solicitação de extradição pelos crimes previstos no Artigo 1.º ou de assistência judicial recíproca em relação a tais crimes tenha sido formulada com objetivo de submeter a juízo ou castigar uma pessoa por motivos raciais, religiosos, de nacionalidade, origem étnica, opinião política ou do género, ou que o cumprimento do solicitado possa resultar em prejuízo para a posição de tal pessoa por qualquer um destes motivos.”

ARTIGO XIV

O parágrafo 1 do Artigo 9.º da Convenção deve ser substituído pelo seguinte:

“Artigo 9º.

1. Sempre que ocorrerem ou exista a eminência de ocorrerem quaisquer atos previstos no parágrafo 1 do Artigo 1.º, os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas visando o restabelecimento do controlo da aeronave para o seu legítimo comandante ou para preservar o controlo do comandante sobre a respetiva aeronave.”

ARTIGO XV

O parágrafo 1 do Artigo 10.º da Convenção deve ser substituído pelo seguinte:

“ARTIGO 10.º

1. Os Estados Parte devem prestar a maior assistência possível no que respeita a todo o processo penal relativo aos crimes previstos no Artigo 1.º e a todos os demais atos previstos no Artigo 4.º. Em todos os casos, a lei aplicável para a execução de uma solicitação de assistência deve ser a lei do Estado solicitado.”

ARTIGO XVI

Deve ser adicionado como Artigo 10.º bis da Convenção o seguinte:

“ARTIGO 10 BIS

Todo o Estado parte que tenha razões para acreditar na possibilidade da prática de um dos crimes previstos no Artigo 1.º deve, em conformidade com as suas leis nacionais, fornecer quaisquer informações relevantes na sua posse a todos os Estados Parte que, em sua opinião, sejam os Estados previstos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 4.º.”

ARTIGO XVII

1. Todas as referências na Convenção ao “Estado Contratante” e “Estados Contratantes” devem ser substituídas por “Estado Parte” e “Estados Parte”, respetivamente.

2. No texto em inglês da Convenção, todas as referências a “him” e “his” devem ser substituídas por “that person” e “that person’s”, respetivamente.

ARTIGO XVIII

Os textos da Convenção nos idiomas árabe e chinês, anexos ao presente Protocolo constituem em conjunto com os textos da Convenção em espanhol, francês, inglês e russo, textos igualmente autênticos nos seis idiomas.

ARTIGO XIX

Entre os Estados Parte do presente Protocolo, a Convenção e o presente Protocolo devem ser lidos e interpretados em conjunto como um único instrumento e devem ser denominados por Convenção de Haia modificada pelo Protocolo de Beijing, 2010.

ARTIGO XX

Este Protocolo estará aberto em Beijing aos 10 de setembro de 2010 para assinatura pelos Estados que participaram na Conferência Diplomática sobre a Segurança da Aviação realizada em Beijing, de 30 de agosto a 10 de setembro de 2010.

Após o dia 27 de setembro de 2010, o presente Protocolo ficará aberto para assinatura de todos os Estados, na sede da Organização da Aviação Civil Internacional, em Montreal, até que entre em vigor em conformidade com o artigo XXIII.

ARTIGO XXI

1. O presente Protocolo está sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto do Secretário Geral da Organização da Aviação Civil Internacional, que é pelo presente designado por Depositário.

2. A ratificação, aceitação ou aprovação do presente Protocolo por qualquer Estado que não seja Parte da Convenção produzirá o efeito de ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção de Haia modificada pelo Protocolo de Beijing 2010.

3. Qualquer Estado que não ratificar, aceitar ou aprovar o presente Protocolo em conformidade com o disposto no

parágrafo 1 deste Artigo poderá a ele aderir em qualquer oportunidade. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto do Depositário.

ARTIGO XXII

No momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão do presente Protocolo, cada Estado Parte:

(a). Deve notificar o Depositário sobre a jurisdição que tiver estabelecido em conformidade com a sua legislação nacional em conformidade com o previsto no parágrafo 2 do Artigo 4.º da Convenção de Haia modificada pelo Protocolo de Beijing de 2010, e imediatamente deverá avisar o Depositário de qualquer alteração; e

(b). Poderá declarar que aplicará as disposições da alínea (d) do parágrafo 3 do Artigo 1.º da Convenção de Haia modificada pelo Protocolo de Beijing de 2010, em conformidade com os princípios do seu direito penal no que refere à isenção de responsabilização por causa do parentesco.

ARTIGO XXIII

1. O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a deposição do vigésimo segundo instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Depositário.

2. Para cada um dos Estados que ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente Protocolo após a deposição do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data de deposição por tal Estado dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. Logo que o presente Protocolo entrar em vigor, o Depositário o registará junto da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO XXIV

1. Qualquer Estado poderá denunciar o presente Protocolo através da notificação por escrito ao Depositário.

2. Toda a denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que a notificação for recebida pelo Depositário.

ARTIGO XXV

O Depositário deve informar, sem demora, todos os Estados Parte no presente Protocolo e todos os Estados signatários que adiram ao presente Protocolo sobre a data de cada assinatura, a data de depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a data de entrada em vigor do presente Protocolo, e qualquer outra informação relevante.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, tendo sido devidamente autorizados, assinam o presente Protocolo.

Feito em Beijing, no décimo dia de setembro do ano de Dois Mil e Dez em línguas Inglesa, Árabe, Chinesa, Francesa, Russa e Espanhola, sendo todos os textos igualmente autênticos, e cuja autenticidade ficará confirmada após a verificação pelo Secretariado da Conferência sob autoridade do Presidente da Conferência, dentro de noventa dias após a data da confirmação dos textos entre si. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização da Aviação Civil Internacional e o Depositário deve enviar cópias certificadas a todos os Estados contratantes do presente Protocolo.

PROTOCOL SUPPLEMENTARY TO THE CONVENTION FOR THE SUPPRESSION OF UNLAWFUL SEIZURE OF AIRCRAFT, DONE AT BEIJING ON 10 SEPTEMBER 2010

THE STATES PARTIES TO THIS PROTOCOL,

DEEPLY CONCERNED about the worldwide escalation of unlawful acts against civil aviation;

RECOGNIZING that new types of threats against civil aviation require new concerted efforts and policies of cooperation on the part of States; and

BELIEVING that in order to better address these threats, it is necessary to adopt provisions supplementary to those of the Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft signed at The Hague on 16 December 1970, to suppress unlawful acts of seizure or exercise of control of aircraft and to improve its effectiveness;

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

ARTICLE I

This Protocol supplements the Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, signed at The Hague on 16 December 1970 (hereinafter referred to as “the Convention”).

ARTICLE II

Article 1 of the Convention shall be replaced by the following:

“Article 1

1. Any person commits an offence if that person unlawfully and intentionally seizes or exercises control of an aircraft in service by force or threat thereof, or by coercion, or by any other form of intimidation, or by any technological means.

2. Any person also commits an offence if that person:

(a) makes a threat to commit the offence set forth in paragraph 1 of this Article; or

(b) unlawfully and intentionally causes any person to receive such a threat,

under circumstances which indicate that the threat is credible.

3. Any person also commits an offence if that person:

(a) attempts to commit the offence set forth in paragraph 1 of this Article; or

(b) organizes or directs others to commit an offence set forth in paragraph 1, 2 or 3 (a) of this Article; or

(c) participates as an accomplice in an offence set forth in paragraph 1, 2 or 3 (a) of this Article; or

(d) unlawfully and intentionally assists another person to evade investigation, prosecution or punishment, knowing that the person has committed an act that constitutes an offence set forth in paragraph 1, 2, 3 (a), 3 (b) or 3 (c) of this Article, or that the person is wanted for criminal prosecution by law enforcement authorities for such an offence or has been sentenced for such an offence.

4. Each State Party shall also establish as offences, when committed intentionally, whether or not any of the offences set forth in paragraph 1 or 2 of this Article is actually committed or attempted, either or both of the following:

(a) agreeing with one or more other persons to commit an offence set forth in paragraph 1 or 2 of this Article and, where required by national law, involving an act undertaken by one of the participants in furtherance of the agreement; or

(b) contributing in any other way to the commission of one or more offences set forth in paragraph 1 or 2 of this Article by a group of persons acting with a common purpose, and such contribution shall either:

(i) be made with the aim of furthering the general criminal activity or purpose of the group, where such activity or purpose involves the commission of an offence set forth in paragraph 1 or 2 of this Article; or

(ii) be made in the knowledge of the intention of the group to commit an offence set forth in paragraph 1 or 2 of this Article.”

ARTICLE III

Article 2 of the Convention shall be replaced by the following:

“Article 2

Each State Party undertakes to make the offences set forth in Article 1 punishable by severe penalties.”

ARTICLE IV

The following shall be added as Article 2 bis of the Convention:

“Article 2 bis

1. Each State Party, in accordance with its national legal principles, may take the necessary measures to enable a legal entity located in its territory or organized under its laws to be held liable when a person responsible for management or control of that legal entity has, in that capacity, committed an offence set forth in Article 1. Such liability may be criminal, civil or administrative.

2. Such liability is incurred without prejudice to the criminal liability of individuals having committed the offences.

3. If a State Party takes the necessary measures to make a legal entity liable in accordance with paragraph 1 of this Article, it shall endeavour to ensure that the applicable criminal, civil or administrative sanctions are effective, proportionate and dissuasive. Such sanctions may include monetary sanctions.”

ARTICLE V

1. Article 3, paragraph 1, of the Convention shall be replaced by the following:

“Article 3

1. For the purposes of this Convention, an aircraft is considered to be in service from the beginning of the pre-flight preparation of the aircraft by ground personnel or by the crew for a specific flight until twenty-four hours after any landing. In the case of a forced landing, the flight shall be deemed to continue until the competent authorities take over the responsibility for the aircraft and for persons and property on board.”

2. In Article 3, paragraph 3, of the Convention, “registration” shall be replaced by “registry”.

3. In Article 3, paragraph 4, of the Convention, “mentioned” shall be replaced by “set forth”.

4. Article 3, paragraph 5, of the Convention shall be replaced by the following:

“5. Notwithstanding paragraphs 3 and 4 of this Article, Articles 6, 7, 7 bis, 8, 8 bis, 8 ter and 10 shall apply whatever the place of take-off or the place of actual landing of the aircraft, if the offender or the alleged offender is found in the territory of a State other than the State of registry of that aircraft.”

ARTICLE VI

The following shall be added as Article 3 bis of the Convention:

“Article 3 bis

1. Nothing in this Convention shall affect other rights, obligations and responsibilities of States and individuals under international law, in particular the purposes

and principles of the Charter of the United Nations, the Convention on International Civil Aviation and international humanitarian law.

2. The activities of armed forces during an armed conflict, as those terms are understood under international humanitarian law, which are governed by that law are not governed by this Convention, and the activities undertaken by military forces of a State in the exercise of their official duties, inasmuch as they are governed by other rules of international law, are not governed by this Convention.

3. The provisions of paragraph 2 of this Article shall not be interpreted as condoning or making lawful otherwise unlawful acts, or precluding prosecution under other laws.”

ARTICLE VII

Article 4 of the Convention shall be replaced by the following:

“Article 4

1. Each State Party shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in Article 1 and any other act of violence against passengers or crew committed by the alleged offender in connection with the offences, in the following cases:

(a) when the offence is committed in the territory of that State;

(b) when the offence is committed against or on board an aircraft registered in that State;

(c) when the aircraft on board which the offence is committed lands in its territory with the alleged offender still on board;

(d) when the offence is committed against or on board an aircraft leased without crew to a lessee whose principal place of business or, if the lessee has no such place of business, whose permanent residence is in that State;

(e) when the offence is committed by a national of that State.

2. Each State Party may also establish its jurisdiction over any such offence in the following cases:

(a) when the offence is committed against a national of that State;

(b) when the offence is committed by a stateless person whose habitual residence is in the territory of that State.

3. Each State Party shall likewise take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in Article 1 in the case where the alleged offender is present in its territory and it does not extradite that person pursuant to Article 8 to any of the States Parties that have established their jurisdiction in accordance with the applicable paragraphs of this Article with regard to those offences.

4. This Convention does not exclude any criminal jurisdiction exercised in accordance with national law.”

ARTICLE VIII

Article 5 of the Convention shall be replaced by the following:

“Article 5

The States Parties which establish joint air transport operating organizations or international operating agencies, which operate aircraft which are subject to joint or international registration shall, by appropriate means, designate for each aircraft the State among

them which shall exercise the jurisdiction and have the attributes of the State of registry for the purpose of this Convention and shall give notice thereof to the Secretary General of the International Civil Aviation Organization who shall communicate the notice to all States Parties to this Convention.”

ARTICLE IX

Article 6, paragraph 4, of the Convention shall be replaced by the following:

“Article 6

4. When a State Party, pursuant to this Article, has taken a person into custody, it shall immediately notify the States Parties which have established jurisdiction under paragraph 1 of Article 4, and established jurisdiction and notified the Depositary under paragraph 2 of Article 4 and, if it considers it advisable, any other interested States of the fact that such person is in custody and of the circumstances which warrant that person’s detention. The State Party which makes the preliminary enquiry contemplated in paragraph 2 of this Article shall promptly report its findings to the said States Parties and shall indicate whether it intends to exercise jurisdiction.”

ARTICLE X

The following shall be added as Article 7 bis of the Convention:

“Article 7 bis

Any person who is taken into custody, or regarding whom any other measures are taken or proceedings are being carried out pursuant to this Convention, shall be guaranteed fair treatment, including enjoyment of all rights and guarantees in conformity with the law of the State in the territory of which that person is present and applicable provisions of international law, including international human rights law.”

ARTICLE XI

Article 8 of the Convention shall be replaced by the following:

“Article 8

1. The offences set forth in Article 1 shall be deemed to be included as extraditable offences in any extradition treaty existing between States Parties. States Parties undertake to include the offences as extraditable offences in every extradition treaty to be concluded between them.

2. If a State Party which makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another State Party with which it has no extradition treaty, it may at its option consider this Convention as the legal basis for extradition in respect of the offences set forth in Article 1. Extradition shall be subject to the other conditions provided by the law of the requested State.

3. States Parties which do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall recognize the offences set forth in Article 1 as extraditable offences between themselves subject to the conditions provided by the law of the requested State.

4. Each of the offences shall be treated, for the purpose of extradition between States Parties, as if it had been committed not only in the place in which it occurred but also in the territories of the States Parties required to establish their jurisdiction in accordance with subparagraphs (b), (c), (d) and (e) of paragraph 1 of Article 4 and who have established jurisdiction in accordance with paragraph 2 of Article 4.

5. The offences set forth in subparagraphs (a) and (b) of paragraph 4 of Article 1 shall, for the purpose of extradition between States Parties, be treated as equivalent.”

ARTICLE XII

The following shall be added as Article 8 bis of the Convention:

“Article 8 bis

None of the offences set forth in Article 1 shall be regarded, for the purposes of extradition or mutual legal assistance, as a political offence or as an offence connected with a political offence or as an offence inspired by political motives. Accordingly, a request for extradition or for mutual legal assistance based on such an offence may not be refused on the sole ground that it concerns a political offence or an offence connected with a political offence or an offence inspired by political motives.”

ARTICLE XIII

The following shall be added as Article 8 ter of the Convention:

“Article 8 ter

Nothing in this Convention shall be interpreted as imposing an obligation to extradite or to afford mutual legal assistance, if the requested State Party has substantial grounds for believing that the request for extradition for offences set forth in Article 1 or for mutual legal assistance with respect to such offences has been made for the purpose of prosecuting or punishing a person on account of that person’s race, religion, nationality, ethnic origin, political opinion or gender, or that compliance with the request would cause prejudice to that person’s position for any of these reasons.”

ARTICLE XIV

Article 9, paragraph 1, of the Convention shall be replaced by the following:

“Article 9

1. When any of the acts set forth in paragraph 1 of Article 1 has occurred or is about to occur, States Parties shall take all appropriate measures to restore control of the aircraft to its lawful commander or to preserve the commander’s control of the aircraft.”

ARTICLE XV

Article 10, paragraph 1, of the Convention shall be replaced by the following:

“Article 10

1. States Parties shall afford one another the greatest measure of assistance in connection with criminal proceedings brought in respect of the offences set forth in Article 1 and other acts set forth in Article 4. The law of the State requested shall apply in all cases.”

ARTICLE XVI

The following shall be added as Article 10 bis of the Convention:

“Article 10 bis

Any State Party having reason to believe that one of the offences set forth in Article 1 will be committed shall, in accordance with its national law, furnish any relevant information in its possession to those States Parties which it believes would be the States set forth in paragraphs 1 and 2 of Article 4.”

ARTICLE XVII

1. All references in the Convention to “Contracting State” and “Contracting States” shall be replaced by “State Party” and “States Parties” respectively.

2. All references in the Convention to “him” and “his” shall be replaced by “that person” and “that person’s” respectively.

ARTICLE XVIII

The texts of the Convention in the Arabic and Chinese languages annexed to this Protocol shall, together with the texts of the Convention in the English, French, Russian and Spanish languages, constitute texts equally authentic in the six languages.

ARTICLE XIX

As between the States Parties to this Protocol, the Convention and this Protocol shall be read and interpreted together as one single instrument and shall be known as The Hague Convention as amended by the Beijing Protocol, 2010.

ARTICLE XX

This Protocol shall be open for signature in Beijing on 10 September 2010 by States participating in the Diplomatic Conference on Aviation Security held at Beijing from 30 August to 10 September 2010. After 27 September 2010, this Protocol shall be open to all States for signature at the Headquarters of the International Civil Aviation Organization in Montréal until it enters into force in accordance with Article XXIII.

ARTICLE XXI

1. This Protocol is subject to ratification, acceptance or approval. The instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary General of the International Civil Aviation Organization, who is hereby designated as the Depositary.

2. Ratification, acceptance or approval of this Protocol by any State which is not a Party to the Convention shall have the effect of ratification, acceptance or approval of The Hague Convention as amended by the Beijing Protocol, 2010.

3. Any State which does not ratify, accept or approve this Protocol in accordance with paragraph 1 of this Article may accede to it at any time. The instruments of accession shall be deposited with the Depositary.

ARTICLE XXII

Upon ratifying, accepting, approving or acceding to this Protocol, each State Party:

(a) shall notify the Depositary of the jurisdiction it has established under its national law in accordance with paragraph 2 of Article 4 of The Hague Convention as amended by the Beijing Protocol, 2010, and immediately notify the Depositary of any change; and

(b) may declare that it shall apply the provisions of subparagraph (d) of paragraph 3 of Article 1 of The Hague Convention as amended by the Beijing Protocol, 2010 in accordance with the principles of its criminal law concerning family exemptions from liability.

ARTICLE XXIII

1. This Protocol shall enter into force on the first day of the second month following the date of the deposit of the twenty-second instrument of ratification, acceptance, approval or accession with the Depositary.

2. For each State ratifying, accepting, approving or acceding to this Protocol after the deposit of the twenty-second instrument of ratification, acceptance, approval or accession, this Protocol shall enter into force on the first day of the second month following the date of the deposit by such State of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

3. As soon as this Protocol enters into force, it shall be registered with the United Nations by the Depositary.

ARTICLE XXIV

1. Any State Party may denounce this Protocol by written notification to the Depositary.

2. Denunciation shall take effect one year following the date on which notification is received by the Depositary.

ARTICLE XXV

The Depositary shall promptly inform all States Parties to this Protocol and all signatory or acceding States to this Protocol of the date of each signature, the date of deposit of each instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the date of coming into force of this Protocol, and other relevant information.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned Plenipotentiaries, having been duly authorized, have signed this Protocol.

DONE at Beijing on the tenth day of September of the year Two Thousand and Ten in the English, Arabic, Chinese, French, Russian and Spanish languages, all texts being equally authentic, such authenticity to take effect upon verification by the Secretariat of the Conference under the authority of the President of the Conference within ninety days hereof as to the conformity of the texts with one another. This Protocol shall remain deposited in the archives of the International Civil Aviation Organization, and certified copies thereof shall be transmitted by the Depositary to all Contracting States to this Protocol.

CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO DE ACTOS ILÍCITOS RELACIONADOS COM A AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL

Os Estados Parte da presente convenção, profundamente preocupados pelo facto de os atos ilícitos contra a aviação civil colocarem em perigo a segurança e a integridade das pessoas e bens afetando gravemente a operação dos serviços aéreos, os aeroportos e a navegação aérea e destruindo a confiança dos povos do mundo no desenvolvimento seguro e ordenado da aviação civil de todos os Estados;

Reconhecendo que os novos tipos de ameaças contra a aviação civil exigem novos esforços concertados e políticas de cooperação por parte dos Estados; e

Acreditando que, para melhor enfrentar tais ameaças, urge a necessidade de reforçar o quadro legal para a cooperação internacional para a prevenção e repressão dos atos ilícitos contra a aviação civil;

Concordam no seguinte

ARTIGO 1.º

1. Comete crime toda a pessoa que ilícita e intencionalmente:

(a). Praticar atos de violência contra uma pessoa a bordo de uma aeronave em voo, e que pela sua natureza constituem perigo para a segurança da referida aeronave; ou

(b). Destruir uma aeronave em serviço ou provocar danos que a incapacitem para o voo, ou que pela sua natureza constituam perigo para a sua segurança em voo; ou

(c). Colocar ou provocar a colocação por quaisquer meios de artefactos ou substâncias capazes de destruir uma aeronave em serviço, ou causar danos que a incapacitem para o voo, ou que pela sua natureza constituam perigo para a sua segurança em voo; ou

(d). Destruir ou danificar instalações ou serviços de apoio à navegação aérea ou perturbem o seu normal funcionamento, se tais atos, pela sua natureza, constituam perigo para a segurança das aeronaves em voo; ou

(e). Prestar conscientemente informações falsas que coloquem em perigo a segurança das aeronaves em voo; ou

(f). Utilizar uma aeronave em serviço com a finalidade de causar a morte, ferimentos graves a pessoas, ou danos sérios à propriedade ou ao ambiente; ou

(g). Lançar ou disseminar a partir de uma aeronave em serviço, quaisquer armas BQN, explosivas, radioativas, ou substâncias similares de formas a causar, ou provavelmente causar a morte, lesões corporais graves ou danos graves à propriedade ou ao meio ambiente; ou

(h). Utilizar contra, ou a bordo de uma aeronave em serviço quaisquer armas BQN, explosivas, radioativas, ou substâncias similares de formas a causar, ou provavelmente causar a morte, lesões corporais graves ou danos graves à propriedade ou ao meio ambiente; ou

(i). Transportar, provocar o transporte, ou facilitar o transporte numa aeronave, de:

(1). Quaisquer materiais explosivos ou radioativos, sabendo que se destinam a serem utilizados para provocar, ou ameaçar provocar mortes, lesões ou danos graves, com ou sem a imposição de condições, conforme estabelecido na legislação nacional, com a finalidade de intimidar uma população, forçar um Governo ou organização internacional a realizar ou abster-se de realizar um determinado ato, ou

(2). Quaisquer armas BQN, sabendo que as mesmas se encontram ao abrigo das definições de armas BQN conforme descrito no Artigo 2.º; ou

(3). Quaisquer matérias-primas, matérias básicas especiais, equipamento ou material especialmente destinado ou preparado para o tratamento, a elaboração ou a produção de material especial básico, sabendo que se destinam a utilização em atividades com explosivos nucleares ou qualquer outra atividade nuclear não protegida em conformidade com os acordos de salvaguardas com a Agência Internacional de Energia Atómica; ou

(4). Quaisquer equipamentos, materiais, aplicativos eletrónicos ou tecnologia relacionada que contribua significativamente na conceção, fabrico ou lançamento de armas BQN sem autorização legal e com intenção de serem utilizados para tais propósitos;

Desde que, para atividades relacionadas com os Estados Parte, as ações levadas a cabo por uma pessoa ou entidade jurídica autorizada por um Estado Parte não constituirão crimes previstos nas alíneas (3) e (4) se o transporte de tais itens ou materiais estiverem em conformidade ou forem destinados a atividades em conformidade com os direitos, responsabilidades e obrigações ao abrigo do tratado multilateral aplicável sobre a não proliferação de que tal Estado seja Parte, incluindo os mencionados no Artigo 7.º.

2. Comete crime qualquer pessoa que ilícita e intencionalmente ao utilizar qualquer artefacto, substância ou arma:

(a). Executar um ato de violência contra uma pessoa num aeroporto ao serviço da aviação civil internacional que provoque ou possa provocar a sua morte ou ferimentos graves; ou

(b). Destrua ou provoque danos graves nas instalações de um aeroporto que presta serviços à aviação civil internacional, de uma aeronave que não esteja em serviço, mas que se encontre no aeroporto, ou perturbe o normal funcionamento dos serviços de tal aeroporto.

3. Comete igualmente crime toda a pessoa que:

(a). Efetuar ameaças de cometer quaisquer um dos crimes prescritos nas alíneas (a), (b), (c), (d), (f), (g) e (h) dos parágrafos 1 ou 2 do presente Artigo; ou

(b) Ilícita e intencionalmente provocar que outra pessoa sofra tais ameaças em circunstâncias que indiquem que a ameaça seja verídica.

4. Comete igualmente crime toda a pessoa que:

(a). Tentar cometer quaisquer um dos crimes prescritos nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo; ou

(b). Organizar ou dirigir outros que cometem os crimes prescritos nos parágrafos 1, 2, 3 ou 4(a) deste Artigo; ou

(c). Participar como cúmplice num dos crimes prescritos nos parágrafos 1,2,3 ou 4(a) deste Artigo; ou

(d). Ilícita intencionalmente ajudar outra pessoa a escapar de investigação, julgamento ou punição, tendo conhecimento que tal pessoa tenha cometido um ato que constitua um dos crimes previstos nas alíneas 1, 2, 3 ou 4 (a), (b), ou (c) deste Artigo, ou que sobre tal pessoa impenda um mandato de captura pelas Autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei para que seja submetida a processo penal por tais crimes ou que tenha sido condenada por sentença por tais crimes.

5. Cada Estado Parte deve também tipificar como crime, sempre que forem intencionalmente cometidos, independentemente de serem ou não consumados, quaisquer crimes previstos nos parágrafos 1, 2 ou 3 deste Artigo, qualquer uma ou ambas das condutas seguintes:

(a) Acordo entre uma ou mais pessoas para cometer um dos crimes previstos nos parágrafos 1, 2 ou 3 deste Artigo e, sempre que prescrito na Legislação nacional, que envolva um ou mais atos perpetrados por um dos participantes que prosseguir na efetivação de tal acordo; ou

(b) Contribuir de quaisquer outras formas no cometimento de um ou mais crimes previstos nos parágrafos 1, 2 ou 3 deste Artigo por um grupo de pessoas que atuem com objetivos comuns, e tal contribuição tenha:

(i) O propósito de facilitar a atividade ou a finalidade delituosa generalizada do grupo, sempre que tal atividade ou finalidade envolva o cometimento de um dos crimes previstos nos parágrafos 1, 2 ou 3 deste Artigo; ou

(ii) O conhecimento da intenção do grupo em cometer os crimes previstos nos parágrafos 1, 2 ou 3 deste Artigo.

ARTIGO 2.º

Para efeitos da presente Convenção:

(a). Considerar-se-á que uma aeronave se encontra em voo a partir do momento em que se fecharem todas as portas externas após o embarque até ao momento em que quaisquer umas das portas seja aberta para o desembarque. No caso de aterragem forçada, considerar-se-á que o voo continua até ao momento em que as autoridades competentes tenham assumido a responsabilidade da aeronave, pessoas e bens a bordo;

(b). Considerar-se-á que uma aeronave se encontra em serviço desde que o pessoal de terra ou a tripulação inicia as operações de preparação de um determinado voo até vinte e quatro horas após qualquer aterragem. O período de serviço deve em quaisquer circunstâncias ser estendido pelo período total durante o qual a aeronave estiver em voo, conforme definido no parágrafo (a) deste Artigo;

(c) “Instalações e serviços à navegação aérea” incluem sinais, dados, informações, ou sistemas necessários para a navegação da aeronave;

(d) “Substâncias Químicas Tóxicas” significa qualquer substância química cuja ação sobre processos vitais é suscetível de causar a morte, incapacidade temporária, ou lesões permanentes nos seres humanos ou em animais. Incluem-se todas as substâncias desta classe independentemente da sua origem, método de produção, ou de serem produzidas em fábricas como munições ou em outro local;

(e) “Material Radioativo” significa material nuclear e outras substâncias radioativas que contenham núclídeos

que sofram desintegração espontânea (processos acompanhados de um ou mais tipos de radiação ionizante, tais como partículas alfa, beta, neutrões e raios gama) e que devido às suas propriedades radiológicas ou físicas podem causar a morte, lesões corporais graves, ou danos substanciais à propriedade ou ao meio ambiente;

(f) “Material Nuclear” significa plutónio, excetuando as concentrações que excedam 80 por cento no isótopo plutónio-238; urânio-233; urânio enriquecido no isótopo 235 ou 233; urânio contendo a mistura de isótopos presentes no seu estado natural, desde que não sejam de natureza mineral resíduos minerais, ou qualquer material que contenha um ou mais elementos mencionados;

(g) “Urânio enriquecido no isótopo 235 ou 233” significa urânio contendo o isótopo 235 ou 233 ou ambos numa quantidade em que a razão de abundância entre a soma de tais isótopos ao isótopo 238 seja superior à razão entre o isótopo 235 e o isótopo 238 no estado natural;

(h) “Arma BQN” significa:

(a) “Armas biológicas”, que incluem:

(i) Agentes bacteriológicos, outros agentes bio- lógicos ou toxinas independentemente da sua origem ou método de produção em quantidades tais que não correspondam às aplicações profiláticas, de proteção ou outros fins pacíficos; ou

(ii) Armas, equipamento ou meios para disseminação, concebidos para a utilização de tais agentes ou toxinas com finalidades hostis ou conflito armado.

(b) “As armas químicas”, que incluem em conjunto ou separadamente

(i). Químicos tóxicos e seus precursores, exceto quando forem destinados para:

(A) Fins industriais, agrícolas, médicos, farmacêuticos, de investigação ou outros propósitos pacíficos; ou

(B) Fins de proteção, nomeadamente os propósitos diretamente relacionados com a proteção contra substâncias químicas tóxicas e com a proteção contra armas químicas; ou

(C) Fins militares não relacionados com a utilização de armas químicas e que não dependam das propriedades tóxicas das substâncias químicas como método de guerra; ou

(D) Efeitos do exercício do cumprimento da lei incluindo o controlo de distúrbios internos, desde que os tipos e quantidades sejam consistentes com tais propósitos;

(ii) Munições e artefactos especificamente concebidos para provocar a morte ou outros efeitos prejudiciais por meio de propriedades tóxicas das substâncias químicas indicadas nas alíneas (b) (i), que sejam disseminadas como resultado da utilização de tais munições ou artefactos;

(iii). Qualquer equipamento especificamente concebido para utilização direta em conexão com o emprego das munições e artefactos descritos na alínea (b) (ii).

(c) armas nucleares e outros artefactos explosivos nucleares.

(i) “Precursor” significa todo o reagente químico que intervenha em qualquer etapa de produção de uma substância química tóxica independentemente do método utilizado. Isto inclui qualquer componente essencial de um sistema químico binário ou múltiplo;

(j) Os termos “matéria-prima” e “material físsil especial” possuem o mesmo significado atribuído pelos Estatutos da Agência Internacional de Energia Atómica, elaborado em Nova Iorque aos 26 de outubro de 1956.

ARTIGO 3.º

Cada Estado Parte compromete-se a estabelecer penas severas para os crimes previstos no Artigo 1.º.

ARTIGO 4.º

1. Cada Estado Parte poderá, em conformidade com os seus princípios jurídicos nacionais, adotar as medidas necessárias para estabelecer a responsabilidade de uma entidade legal localizada no seu território ou a constituição ao abrigo da sua legislação sempre que uma pessoa responsável pela direção ou controlo de tal entidade legal tenha cometido durante o seu mandato, um dos crimes previstos no Artigo 1.º. Tal responsabilização poderá ser criminal, civil ou administrativa.

2. Tal responsabilização deverá ser aplicada sem prejuízo da responsabilização criminal das pessoas físicas que tenham cometido tais crimes.

3. Sempre que um Estado Parte adotar as medidas necessárias para que a entidade jurídica seja responsabilizada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, deverá também assegurar que as sanções penais, civis ou administrativas a aplicar sejam eficazes, proporcionais e dissuasivas. Tais sanções podem incluir coimas de carácter monetário.

ARTIGO 5.º

1. A presente Convenção não é aplicável às aeronaves utilizadas nos serviços militares, aduaneiros ou policiais.

2. Os casos previstos nas alíneas (a), (b), (c), (e), (f), (g), (h) e (i) do parágrafo 1 do Artigo 1.º, da presente Convenção devem ser aplicados independentemente de a aeronave estar engajada num voo doméstico ou internacional, desde que:

(a) O lugar real ou previsto de descolagem ou aterragem da aeronave estiver for a do território do Estado de matrícula da aeronave; ou

(b) O crime seja cometido no território de um Estado diferente do Estado de matrícula da aeronave.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2 deste Artigo, nos casos previstos nas alíneas (a) (b), (c), (e), (f), (g), (h) e (i) do parágrafo 1 do Artigo 1.º, a presente Convenção é igualmente aplicável às situações em que o responsável ou presumível responsável se encontrar no território de um Estado que não seja o Estado de registo da aeronave.

4. No que se refere aos Estados Parte mencionados no Artigo 15.º e nos casos previstos nas alíneas (a), (b), (c), (e), (f), (g), (h) e (i) do parágrafo 1 do Artigo 1.º, a presente Convenção não é aplicável se os lugares mencionados na alínea (a) do parágrafo 2 deste Artigo situarem-se dentro do território de um mesmo Estado referido no Artigo 15.º, a menos que o crime seja cometido, o responsável ou presumível responsável se encontrar no território de um Estado diferente daquele.

5. Os casos contemplados na alínea (d) do parágrafo 1 do Artigo 1.º, da presente Convenção aplicar-se-ão somente se as instalações e serviços à navegação aérea forem utilizados na navegação aérea internacional.

6. As disposições dos parágrafos 2, 3, 4 e 5 deste Artigo aplicar-se-ão igualmente nos casos previstos no parágrafo 4 do Artigo 1.º.

ARTIGO 6.º

1. Nada do disposto na presente Convenção deve afetar outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e indivíduos face ao direito internacional, em particular os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional e o direito humanitário internacional.

2. As atividades das forças armadas durante conflitos armados não estarão sujeitas à presente Convenção na medida em que tais termos se enquadram e se regem pelo direito humanitário internacional. De igual modo não estarão sujeitas à presente Convenção as atividades praticadas pelas forças militares de um Estado no exercício das suas funções oficiais, na medida em que tais atividades se regem por outras normas do Direito Internacional.

3. As disposições do parágrafo 2 deste Artigo não devem ser interpretadas como condenatórias ou que considerem lícitos os atos que de outro modo sejam ilícitos nem impeditivas ao seu julgamento ao abrigo de outras leis.

ARTIGO 7.º

Nada do disposto na presente Convenção deve afetar os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados Parte previstas no Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares assinado em Londres, Moscovo e Washington em 1 de Julho de 1968, a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e Tóxicas e sobre a Sua Destruição, assinada em Londres, Moscovo e Washington aos 10 de Abril de 1972, ou a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Utilização de Armas Químicas e sobre a Sua Destruição, assinada em Paris aos 13 de Janeiro de 1993.

ARTIGO 8.º

1. Cada Estado Parte deve adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre os crimes previstos no Artigo 1.º, nos casos seguintes:

(a). Quando os crimes são cometidos no território de tal Estado;

(b). Quando o crime for cometido contra, ou a bordo de uma aeronave registada em tal Estado;

(c). Quando a aeronave na qual forem cometidos os crimes aterrar no seu território e o seu presumível responsável ainda se encontrar a bordo;

(d). Quando o crime for cometido a bordo de uma aeronave alugada sem tripulação a uma pessoa que tenha a sua sede principal de negócios no território de tal Estado, ou caso não possua sede principal de negócios, a sua residência permanente;

(e). Quando o crime for cometido por um cidadão nacional de tal Estado.

2. Cada Estado Parte deverá também estabelecer a sua jurisdição sobre quaisquer um dos casos seguintes:

(a). Quando o crime for cometido contra um cidadão nacional de tal Estado;

(b). Quando o crime for cometido por cidadãos apátridas que tenham a sua residência habitual no território de tal Estado.

3. Do mesmo modo, cada Estado Parte deve adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre os crimes previstos no Artigo 1.º, nos casos em que o presumível responsável esteja localizado no seu território e tal Estado não autorize a extradição de tal pessoa, em conformidade com os parágrafos aplicáveis deste Artigo com relação a tais crimes.

4. A presente Convenção não exclui qualquer jurisdição penal exercida ao abrigo das leis nacionais.

ARTIGO 9.º

1. Todo o Estado Parte em cujo território o responsável ou presumível responsável se encontrar deverá, em função do que as circunstâncias permitirem, proceder a

detenção de tal pessoa ou tomar todas as outras medidas para assegurar a sua apresentação.

A detenção e outras medidas devem ser aplicadas em conformidade com as leis nacionais de tal Estado, e só deverão manter-se pelo período necessário para permitir a instituição de um processo penal ou de extradição.

2. Tal Estado deve imediatamente efetuar a investigação preliminar dos factos.

3. Qualquer pessoa que tenha sido detida ao abrigo do disposto no parágrafo 1.º deste Artigo deve beneficiar de assistência para comunicar-se imediatamente com o representante apropriado do seu Estado de Nacionalidade que se encontrar mais próximo.

4. Sempre que um Estado Parte efetuar a detenção de uma pessoa ao abrigo do presente Artigo, deverá imediatamente notificar os Estados Parte que tenham estabelecido a sua jurisdição ao abrigo do parágrafo 1 do artigo 8.º, estabelecido a sua jurisdição e notificado o Depositário ao abrigo da alínea (a) do parágrafo 4 do Artigo 21.º, e se considerar conveniente, qualquer outro Estado interessado sobre a detenção efetuada e sobre as circunstâncias pelas quais a pessoa foi detida. O Estado Parte que efetuar a investigação preliminar prevista no parágrafo 2 deste Artigo deverá sem demora comunicar os resultados atingidos aos Estados Parte referidos anteriormente e deve igualmente indicar a sua pretensão de exercer a sua jurisdição.

ARTIGO 10.º

Todo o Estado Parte em cujo território se encontrar o responsável ou presumível responsável deve sem exceção, caso não proceda à sua extradição, submeter o caso às suas autoridades competentes para efeito de julgamento, independentemente do crime ter sido cometido ou não no seu território. Tais autoridades devem tomar as suas decisões nas mesmas condições que as aplicáveis aos crimes comuns de natureza grave, em conformidade com as leis de tal Estado.

ARTIGO 11.º

Qualquer pessoa que tiver sido detida, sobre a qual tenham sido adotadas outras medidas, ou seja acusada ao abrigo da presente Convenção, deve merecer um tratamento justo, incluindo o usufruto de todos os direitos e garantias em conformidade com as leis do Estado em cujo território tal pessoa se encontrar, e todas as disposições aplicáveis do direito internacional, incluindo o direito internacional aplicável aos direitos humanos.

ARTIGO 12.º

1. Os crimes previstos no Artigo 1.º devem constar dos crimes passíveis de extradição em quaisquer tratados de extradição celebrados entre os Estados Parte. Os Estados Parte se comprometem a incluir como crimes passíveis de extradição em todos os tratados de extradição a serem futuramente realizados entre si.

2. Sempre que um Estado Parte que condicionar a extradição à existência de um tratado receber uma solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual não possui tratados de extradição, poderá à sua discricção, considerar a presente Convenção como a base jurídica necessária para a extradição a respeito dos crimes previstos no Artigo 1.º. A extradição estará sujeita às outras condições previstas nas leis do Estado solicitado.

3. Os Estados Parte que não condicionem a extradição à existência de um tratado, devem reconhecer os crimes previstos no Artigo 1.º como crimes sujeitos à extradição entre si, com sujeição às condições estabelecidas pela lei do Estado solicitado.

4. Para efeitos de extradição entre os Estados Parte, deve ser considerado que cada um dos crimes tenha sido cometido não só no território de ocorrência, como também no território de todos os Estados Parte que sejam obrigados a estabelecer a sua jurisdição de acordo com as alíneas (b), (c), (d) e (e) do parágrafo 1 do Artigo 8.º e que tenham estabelecido a sua jurisdição em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo 8.º

5. Os crimes previstos nas alíneas (a) e (b) do parágrafo 5 do Artigo 1.º devem, para efeitos de extradição entre os Estados Parte, ser tratados como equivalentes.

ARTIGO 13.º

Nenhum dos crimes previstos no Artigo 1.º devem, para efeitos de extradição ou de assistência judicial recíproca, ser considerados como crimes de natureza política, ou como crimes relacionados a crimes políticos nem como crimes inspirados por motivos políticos. Por conseguinte não deve ser recusada qualquer solicitação de extradição ou de assistência judicial recíproca formulada com relação a um crime desta natureza com o único fundamento de se tratar de um crime político, um crime associado a um crime de natureza política ou um crime inspirado por motivos políticos.

ARTIGO 14.º

Nada do disposto na presente Convenção deve ser interpretado com o propósito de impor uma obrigação de extraditar ou de prestar assistência judicial recíproca, se o Estado Parte solicitado possuir motivos fundamentados para acreditar que a solicitação de extradição pelos crimes previstos no Artigo 1.º ou de assistência judicial recíproca em relação a tais crimes tenha sido formulada com objetivo de submeter a juízo ou castigar uma pessoa por motivos raciais, religiosos, de nacionalidade, origem étnica, opinião política ou do género, ou que o cumprimento do solicitado possa resultar em prejuízo para a posição de tal pessoa por qualquer um destes motivos.

ARTIGO 15.º

Os Estados Parte que tenham constituído organizações de exploração conjunta do transporte aéreo ou organismos internacionais que operem aeronaves que sejam objeto de registo internacional ou comum devem designar para cada aeronave, segundo as circunstâncias aplicáveis a cada caso, qual dos Estados entre si deve exercer a jurisdição e assumir as atribuições de Estado de matrícula para efeitos da presente Convenção, e deve comunicar tal facto ao Secretário Geral da Organização da Aviação Civil Internacional, que o notificará a todos os Estados Parte da presente Convenção.

ARTIGO 16.º

1. Os Estados Parte devem, em conformidade com o direito internacional e nacional aplicável, procurar adotar todas as medidas exequíveis para impedir a prática dos crimes previstos no Artigo 1.º

2. Sempre que a prática de um dos crimes previstos no Artigo 1.º, resultar na interrupção ou atraso do voo, todo o Estado Parte em cujo território a aeronave, os passageiros ou a tripulação se encontrarem deve, no mais curto espaço de tempo possível facilitar a continuação da viagem e devolver com a mínima demora possível a aeronave e sua carga aos seus legítimos ocupantes.

ARTIGO 17.º

1. Os Estados Parte devem prestar mutuamente a maior assistência possível no que respeita a qualquer processo penal relativo aos crimes previstos no Artigo 1.º em todos os casos, durante a realização de uma assistência, aplicar-se-ão as leis dos Estados solicitado.

2. As disposições do parágrafo 1.º deste Artigo não afetam as obrigações derivadas de qualquer outro acordo bilateral ou multilateral que rege ou venha a reger total ou parcialmente a assistência recíproca em matéria penal.

ARTIGO 18.º

Todo o Estado Parte que tenha razões para acreditar na possibilidade da prática de um dos crimes previstos no Artigo 1.º deve, em conformidade com as suas leis nacionais, fornecer quaisquer informações relevantes na sua posse a todos os Estados Parte que, em sua opinião, sejam os Estados previstos nos parágrafos 1.º e 2.º do Artigo 8.º

ARTIGO 19.º

Todo o Estado Parte deve, em conformidade com as suas leis nacionais e com a máxima rapidez possível, notificar o Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional sobre toda a informação que possuir relativa:

(a). Às circunstâncias do crime;

(b). Às medidas adotadas ao abrigo do parágrafo 2.º do Artigo 16.º;

(c). Às medidas adotadas em relação ao responsável ou presumível responsável e, especialmente sobre os resultados de quaisquer procedimentos de extradição ou outro procedimento legal implementado.

ARTIGO 20.º

1. Quaisquer controvérsias surgidas entre dois ou mais Estados Parte com relação à interpretação da presente Convenção, que não possam ser resolvidas mediante negociações, deverão por solicitação de um dos contendores ser submetidas à arbitragem. Se no prazo de seis meses contados a partir da data da solicitação da arbitragem as Partes não atingirem acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer uma das Partes pode submeter a disputa ao Tribunal Internacional de Justiça através de uma solicitação efetuada em conformidade com os Estatutos do Tribunal.

2. No momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão da presente Convenção, qualquer Estado pode declarar que não se considera obrigado pelo disposto no parágrafo anterior. Os demais Estados Parte também não estarão obrigados pelo disposto no parágrafo anterior face aos Estados Parte que tenham formulado tal reserva.

3. Todo o Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o parágrafo anterior pode a qualquer momento retirar tal reserva notificando para efeito o Depositário.

ARTIGO 21.º

1. A presente Convenção estará aberta em Beijing aos 10 de setembro de 2010 para assinatura pelos Estados que participaram na Conferência Diplomática sobre a Segurança da Aviação realizada em Beijing de 30 de agosto a 10 de setembro de 2010. Após o dia 27 de setembro de 2010, a Convenção ficará aberta para assinatura de todos os Estados na Sede da Organização da Aviação Civil Internacional em Montreal até que entre em vigor em conformidade com o Artigo 22.º

2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto do Secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional, que é pelo presente designado por Depositário.

3. Qualquer Estado que não ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção em conformidade com o disposto

no parágrafo 2 deste Artigo poderá aderi-la em qualquer oportunidade. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto do Depositário.

4. No momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão da presente Convenção, cada Estado Parte:

(a). Deve notificar o Depositário sobre a jurisdição que tiver estabelecido ao abrigo da sua legislação nacional e em conformidade com o disposto no parágrafo 2 do Artigo 8.º e imediatamente deverá avisar ao Depositário de qualquer alteração; e

(b). Poderá declarar que aplicará as disposições da alínea (d) do parágrafo 4 do Artigo 1.º em conformidade com os princípios do seu direito penal no que refere à isenção de responsabilização por causa do parentesco.

ARTIGO 22.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a deposição do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção após a deposição do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à mesma, ela entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data de deposição por tal Estado dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. Imediatamente após a entrada em vigor da presente Convenção, o Depositário a registará junto da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 23.º

1. Qualquer Estado poderá denunciar a presente Convenção através da notificação por escrito ao Depositário.

2. Toda a denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que a notificação for recebida pelo Depositário.

ARTIGO 24.º

Entre os Estados Parte, a presente Convenção revoga e prevalece sobre os seguintes instrumentos:

(a) A Convenção para Repressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, aos 23 de setembro de 1971; e

(b) O Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para Repressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, Feito em Montreal, aos 23 de setembro de 1971, assinado em Montreal, aos 24 de fevereiro de 1988.

ARTIGO 25.º

O Depositário deve informar sem demora a todos os Estados Parte à presente Convenção e a todos os Estados signatários que adiram à presente Convenção sobre a data de cada assinatura, a data de depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a data de entrada em vigor da presente Convenção, e qualquer outra informação relevante. Em fé do qual, os plenipotenciários abaixo assinados, tendo sido devidamente autorizados, assinam a presente Convenção.

Feita em Beijing no décimo dia de setembro do ano de Dois Mil e Dez nos idiomas Inglês, Árabe, Chinês, Francês, Russo e Espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos, e cuja autenticidade ficará confirmada após a verificação pelo Secretariado da Conferência sob autoridade do Presidente da Conferência dentro de noventa dias após a data da confirmação dos textos entre si. A presente Convenção ficará depositada nos arquivos da Organização

da Aviação Civil Internacional e o Depositário deve enviar cópias certificadas a todos os Estados contratantes à presente Convenção.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tarvres Correia

Resolução nº 155/IX/2020

de 17 de março

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea m) do artigo 175.º a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Alteração

É alterado o artigo único da Resolução n.º 10/IX/2016, de 3 de junho, que indica os Deputados para integrarem o Grupo Nacional à Assembleia Parlamentar da Francofonia (APF), que passa a ter a seguinte redação;

“Artigo único”

São designados os Deputados abaixo indicados para integrarem o Grupo Nacional à Assembleia Parlamentar da Francofonia (APF):

1. **Milton Nascimento de Sena Paiva, MPD**

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

Artigo 2.º

Republicação

É republicada a Resolução nº 10/IX/2016, de 3 de junho, na íntegra, com a devida alteração, anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 21 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º

REPUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 10/IX/2016, DE 3 DE JUNHO

RESOLUÇÃO N.º 10/IX/2016

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

São designados os Deputados abaixo indicados para integrarem o Grupo Nacional à Assembleia Parlamentar da Francofonia (APF):

1. **Milton Nascimento de Sena Paiva, MPD**

2. **João Baptista Correia Pereira, PAICV**

3. Anilda Eneida Monteiro Tavares, MPD
4. Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, PAICV
5. Filipe Alves Gomes dos Santos, MPD

Aprovada em 25 de Maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º

REPUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 10/IX/2016, DE 3 DE JUNHO

RESOLUÇÃO N.º 10/IX/2016

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

São designados os Deputados abaixo indicados para integrarem o Grupo Nacional à Assembleia Parlamentar da Francofonia (APF):

6. Milton Nascimento de Sena Paiva, MPD
7. João Baptista Correia Pereira, PAICV
8. Anilda Eneida Monteiro Tavares, MPD
9. Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, PAICV
10. Filipe Alves Gomes dos Santos, MPD

Aprovada em 25 de Maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Voto de Pesar n.º 22/IX/2020

(Pelo falecimento de António Jorge da Graça Costa Neto)

O Parlamento cabo-verdiano tomou conhecimento, com profunda consternação, do falecimento do renomado artista cabo-verdiano, António Jorge da Graça Costa Neto, mais conhecido por Jorge Neto, ocorrido em Portugal, na madrugada de ontem.

Jorge Neto nasceu em São Tomé e Príncipe, em 1964. É filho de um santomense e de uma cabo-verdiana (natural de Ponta do Sol, ilha de Santo Antão). Estudou em Portugal, tendo emigrado depois para Holanda.

Depois de vinte anos a viver entre Holanda e Portugal, o cantor fixou a sua residência, há quatro anos, em Lisboa.

Tornou-se conhecido do público cabo-verdiano ao participar, enquanto representante da Diáspora, numa edição do concurso “Todo Mundo Canta”, na década de 80. Jorge Neto fez a sua carreira artística, entre Europa e Cabo Verde, e marcou a música moderna cabo-verdiana no grupo Livity, no início dos anos 90, tendo feito, posteriormente uma carreira a solo.

Durante mais de três décadas, Jorge Neto construiu uma carreira brilhante e recheada de sucessos, tanto em Cabo Verde como nos países que albergam as nossas comunidades emigradas, nomeadamente os países da Europa, África e América.

Na gala dos CVMA’s (*Cabo Verde Music Awards*) de 2012, Jorge Neto venceu o galardão de melhor artista em

palco. Um reconhecimento pela sua forma “energética” com que participava nos espetáculos. Em 2016 ganhou o prémio “Mérito e Excelência” na gala Somos Cabo Verde. Era, de facto, um artista imbatível no palco e de elevado mérito, em todas as vertentes.

Da lista das suas obras constam dez grandes álbuns, sendo dois deles gravados com o grupo Livity.

Em finais de 2012, sofreu um AVC, do qual levou algum tempo de recuperação. Voltou a sofrer um outro AVC, no dia 30 de dezembro de 2019, em Portugal, e estava, desde então, internado em coma profundo, no Hospital Egas Moniz, em Lisboa, tendo falecido, esta quinta-feira, dia 20.

Jorge Neto era, indubitavelmente, um dos maiores artistas cabo-verdianos. Ele apetrechou, de sobremaneira, o repertório musical cabo-verdiano e dignificou fortemente a nossa cultura, motivo pelo qual tenha conquistado um lugar singular na cultura cabo-verdiana e pelo qual ficará na memória de todos os cabo-verdianos.

Nesta hora de profunda dor, o Parlamento cabo-verdiano associa-se a todos quantos se ergueram em memória a Jorge Neto e apresenta à família enlutada, aos amigos e à comunidade artística cabo-verdiana desejo de conforto pela irreparável perda.

A Assembleia Nacional assume o compromisso de honrar, sempre, os grandes feitos do nosso carismático e inesquecível Jorge Neto.

Assembleia Nacional, aos 21 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Voto de Pesar n.º 23/IX/2020

(Pelo falecimento de Marcelino dos Santos)

Marcelino dos Santos, nasceu em Lumbo, Moçambique, a 20 de Maio de 1929. Foi um político e poeta moçambicano, veterano da luta de libertação nacional e membro fundador da Frente de Libertação de Moçambique, onde chegou a ser vice-presidente.

Depois da independência de Moçambique, Marcelino dos Santos foi o primeiro Ministro da Planificação e Desenvolvimento, cargo que deixou em 1977 com a constituição do primeiro Parlamento do País (nessa altura designado “Assembleia Popular”), do qual foi presidente até à realização das primeiras eleições multipartidárias, em 1994.

Pertence àquela primeira geração, de Amílcar Cabral, Agostinho Neto, Mário Pinto de Andrade e outros, que iniciaram o processo que viria a culminar nas lutas da libertação nacional.

Com os pseudónimos Kalungano e Lilinho Micaia tem poemas seus publicados no Brado Africano e tem duas antologias publicadas pela Casa dos Estudantes do Império, em Lisboa.

Com o seu nome oficial, tem um único livro publicado pela Associação dos Escritores Moçambicanos, em 1987, intitulado “Canto do Amor Natural”.

Marcelino dos Santos, é o último do grupo dos fundadores do movimento da luta pela libertação nacional a falecer. Morreu no dia 11 de fevereiro de 2020, aos 90 anos.

Assembleia Nacional, aos 21 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 4º

Regime aplicável

Decreto-Lei nº 25/2020

de 17 de março

O Governo de Cabo Verde, em cumprimento do estipulado na Constituição da República e dando sequência aos compromissos assumidos no âmbito do Programa do Governo da IX Legislatura (2016-2021), está a encetar um conjunto de reformas visando a modernização do quadro legal e administrativo do desporto e das políticas de juventude, de modo a dotar estes sectores de instrumentos capazes de satisfazer as novas demandas e aspirações dos agentes desportivos e juvenis.

Após a auscultação dos vários intervenientes nestes sectores, entidades públicas, privadas e não governamentais, foi possível consensualizar o imperativo de dotar as políticas públicas de desporto e juventude de uma nova arquitetura institucional, munida de recursos humanos, materiais e financeiros, bem como de autonomia administrativa, financeira e operacional.

Nesse sentido, cria-se o Instituto do Desporto e da Juventude, enquanto organismo central, responsável pela implementação de uma política global e descentralizada nos domínios do desporto e da juventude.

Impunha-se, com urgência, a criação de uma estrutura funcional e robusta capaz de levar avante as políticas conjuntas do desporto e da Juventude, tendo em linha de conta a correlação e a transversalidade existente entre esses dois setores.

A materialização deste desiderado permite, acima de tudo, promover sinergias, com vista à promoção e efetivação das políticas governamentais voltadas para o desporto e Juventude, além de ganhos de eficiência e redução de despesas de funcionamento comparativamente em relação às estruturas atualmente existentes.

Com efeito, a criação do mencionado Instituto culmina, de uma forma natural, na extinção do Serviço Central do Desporto e do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional, este último enquanto estrutura de missão.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 4º e 9º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 51º, todos da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criado o Instituto do Desporto e da Juventude, I.P., doravante abreviadamente designado IDJ, I.P., I.P.

Artigo 2º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos do IDJ, I.P. que baixam em anexo, como parte integrante do presente diploma, assinados pelo membro do Governo responsável pelas áreas do Desporto e Juventude.

Artigo 3º

Natureza

O IDJ, I.P. é um instituto público com personalidade jurídica, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

O IDJ, I.P. rege-se pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, e pela legislação para que remete, bem como pelo presente diploma, pelos seus Estatutos e pelo seu regulamento orgânico.

Artigo 5º

Sede, jurisdição e estabelecimentos

1. O IDJ, I.P. tem sede na Praia e âmbito nacional, com jurisdição em todo o território nacional.

2. O IDJ, I.P. pode organizar-se em estabelecimentos de âmbito regional ou local em qualquer outra parte do território nacional fora da sua sede e no estrangeiro.

Artigo 6º

Missão

O IDJ, I.P. tem por missão a implementação de uma política global e descentralizada nos domínios do desporto e da juventude, em articulação com as entidades públicas e privadas, especialmente com o associativismo desportivo, juvenil, estudantil e com as autarquias locais.

Artigo 7º

Órgãos

1. São órgãos do IDJ, I.P.:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Fiscal Único; e
- c) O Conselho Consultivo.

2. O Conselho Diretivo é o órgão de administração, responsável pela direção da atividade e dos serviços do IDJ, I.P., com os mais amplos poderes de gestão e para, em quaisquer circunstâncias, agir em nome dela e representá-la perante terceiros, em conformidade com as orientações de gestão previstas na lei e nos seus Estatutos ou emanadas da superintendência.

3. O Fiscal Único é o órgão de fiscalização da gestão, responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e boa gestão administrativa, financeira e patrimonial do IDJ, I.P., tendo as competências estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

4. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, de apoio e de participação dos setores público e privado na definição das linhas gerais da atividade do IDJ, I.P. e nas tomadas de decisão mais relevantes do conselho de administração, tendo as competências estabelecidas nos estatutos.

5. A composição, constituição e funcionamento dos órgãos do IDJ, I.P. são regulados nos respetivos estatutos.

6. Os membros do Conselho Diretivo ficam sujeitos ao Estatuto do Gestor Público.

Artigo 8º

Estatuto remuneratório

1. As remunerações dos membros do Conselho Diretivo do IDJ, I.P. regem-se nos termos da Resolução n.º 56/2016, de 9 de junho.

2. Ao Fiscal Único é atribuída uma remuneração mensal equiparada à de administrador não executivo.

3. Aos membros do conselho consultivo é atribuída uma senha de presença e de ajudas de custo, a fixar por Despacho conjunto dos membros do Governo de superintendência e das Finanças.

Artigo 9º

Conselho Nacional do Desporto

Cabe ao IDJ, I.P o apoio técnico, logístico e material que se repute necessário ao funcionamento do Conselho Nacional do Desporto.

Artigo 10º

Conselho Consultivo da Juventude

Cabe ao IDJ, I.P o apoio técnico, logístico e material que se repute necessário ao funcionamento do Conselho Consultivo da Juventude.

Artigo 11º

Superintendência

O IDJ, I.P está sujeito à superintendência do membro do Governo responsável pelas áreas da Juventude e do Desporto.

Artigo 12º

Estatuto do pessoal

1. O estatuto do pessoal do IDJ, I.P é o do regime do contrato individual de trabalho e, subsidiariamente, o regime jurídico da função pública.

2. Os cargos de direção e de chefia são sempre exercidos em regime de comissão de serviço.

3. O quadro de pessoal do IDJ, I.P é aprovado nos termos da lei.

Artigo 13º

Serviços

1. O IDJ, I.P dispõe dos serviços indispensáveis à realização dos seus fins e exercício das suas competências, com estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando estruturas matriciais, de conformidade com o respetivo regulamento orgânico.

2. Os serviços a que se refere o número anterior são criados nos termos da lei.

Artigo 14º

Segredo profissional

Os titulares dos órgãos, os trabalhadores, os prestadores de serviços e os mandatários do IDJ, I.P ficam sujeitos a segredo profissional sobre todos fatos e dados cujo conhecimento obtenham no exercício das suas funções, não os podendo divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por entreposta pessoa, mesmo após a cessação de funções, sob pena de responsabilidade criminal, civil e disciplinar nos termos da lei, salvo em cumprimento de ordem judicial.

Artigo 15º

Extinção e cessação das comissões de serviço

1. São extintos a Direção Geral do Desporto (DGD) e o Núcleo de Gestão do Estádio Nacional (NGEN).

2. As comissões de serviço do pessoal dirigente e de chefia dos serviços mencionados no número anterior consideram-se findas em virtude da extinção ora decretada, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos titulares e da manutenção no exercício de funções até efetiva substituição.

Artigo 16º

Sucessão e transferência do património

1. O IDJ, I.P sucede, sem quaisquer outras formalidades, em todos os bens, direitos e obrigações resultantes da lei ou de contratos, considerando-se feitas ao IDJ, I.P as referências à DGD e ao NGEN, bem como em todo o acervo documental e arquivos atualmente na titularidade, posse ou disponibilidade destes.

2. Todo o património afeto à DGD e ao NGEN é transferido ao IDJ, I.P.

3. A transferência referida no número anterior é formalizada mediante inventários e guias de entrega assinados pelo respetivos titulares e mediante prévia verificação por parte da Direção Geral do Património do Estado.

4. O presente diploma constitui, para todos os efeitos legais, inclusive o de registo, título bastante para se proceder à sucessão ora prevista, devendo os serviços competentes realizar, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, todos os atos necessários à regularização da situação dela resultante.

Artigo 17º

Transição do pessoal

1. O pessoal afeto à DGD e ao NGEN ora extintos transita para o IDJ, I.P nas mesmas condições e categoria profissionais, até à aprovação do respetivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), salvaguardando os direitos adquiridos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os contratos de trabalho a termo celebrados com a DGD e o NGEN podem ser renegociados nos termos dos respetivos prazos.

3. O PCCS a que se refere o n.º 1 deve ser aprovado, nos termos da lei, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação do presente diploma.

Artigo 18º

Revogação

São revogados o n.º 2 do artigo 1º e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º e 19º, todos da Resolução n.º 25/2014, de 18 de março.

Artigo 19º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 05 de agosto de 2019

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

Promulgado em 5 de fevereiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 2º)

ESTATUTOS

DO

INSTITUTO DO DESPORTO E DA JUVENTUDE

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIA

Artigo 1º

Competências

1. No âmbito dos seus fins, compete ao Instituto do Desporto e da Juventude, IP, abreviadamente designado IDJ, I.P, em geral:

- a) Impulsionar a formação e a qualificação dos quadros necessários ao exercício de funções nas áreas do desporto e da juventude;
- b) Garantir as relações externas no domínio das políticas do desporto e da juventude, em particular com os países que integram a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, a Comunidade económica dos estados da África ocidental e a Organização Internacional da Francofonia;
- c) Promover a realização de acções de informação e sensibilização no âmbito do desporto e da juventude;
- d) Estimular e apoiar a realização de estudos sectoriais e intersectoriais e trabalhos de investigação sobre os domínios do desporto e da juventude em colaboração com instituições públicas e privadas;
- e) Garantir a articulação horizontal entre o IDJ, I.P e os diferentes serviços do Estado Central e das Autarquias Locais envolvidos na resposta aos problemas suscitados na área do desporto e da juventude;
- f) Fomentar a aplicação e fiscalização, directamente ou indirectamente através de entidades qualificadas, do cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos, aplicáveis no âmbito das suas atribuições, bem como emitir as autorizações e licenças que lhe estejam cometidas por lei e proceder à emissão de certidões e credenciações legalmente previstas;
- g) Gerir, administrar e conservar as infra-estruturas da sua propriedade ou outras que lhe sejam afectas pelo Estado para a prossecução da sua actividade;
- h) Estimular, criar e desenvolver sistemas integrados de informação nos domínios do desporto e da juventude, visando o conhecimento da realidade existente no país e da diáspora cabo-verdiana;
- i) Promover, nos termos da lei, a execução de programas integrados de construção, beneficiação, ampliação e recuperação de instalações e equipamentos desportivos e para o desenvolvimento de actividades juvenis, bem como criar e pronunciar-se sobre as normas relativas a condições técnicas e de segurança, construção, licenciamento, gestão e uso destas instalações;
- j) Solicitar aos serviços e organismos da Administração Pública e às entidades privadas e da sociedade civil a informação e a colaboração que considere necessárias para a persecução das suas atribuições;
- k) Promover a instituição de mecanismos de coordenação interministerial e intermunicipal na área do desporto e da juventude.

2. São atribuições do IDJ, I.P, I.P., em especial no domínio do desporto:

- a) Sugerir medidas em matéria desportiva, em conjunto com outras entidades públicas e privadas, com vista o desenvolvimento desportivo integrado do país;
- b) Disponibilizar apoio e estimular a implementação de programas para a integração da actividade física e do desporto nos estilos de vida saudável quotidiana das populações;
- c) Ajudar técnica, material e financeiramente o desenvolvimento da prática desportiva, assim como as selecções nacionais e o desporto de alto rendimento;

- d) Disponibilizar apoio técnico, material e financeiro às entidades e indivíduos que, nas várias modalidades desportivas, apresentem projectos passíveis de promover o desenvolvimento do desporto nacional;
- e) Incentivar e monitorizar a política de formação inicial e contínua dos agentes desportivos operantes no sistema desportivo nacional;
- f) Apoiar campanhas de divulgação da prática desportiva, enquadradas permanentemente pelos princípios de salvaguarda e promoção da saúde e da ética desportiva;
- g) Sugerir e adoptar medidas preventivas e repressivas visando a defesa da ética no desporto, nomeadamente no combate à dopagem, à corrupção, à violência, ao racismo e à xenofobia no desporto, bem como na defesa da verdade desportiva;
- h) Promover a implementação do controlo médico-desportivo no acesso e na prática desportiva;
- i) Assegurar o cumprimento das normas relativas ao sistema de seguro dos agentes desportivos;
- j) Garantir a permanente actualização da carta desportiva do país;
- k) Fomentar e ajudar, em concertação com outras entidades públicas e privadas, a realização de estudos e trabalhos de investigação sobre os indicadores da prática desportiva e os diferentes factores de desenvolvimento da actividade física e do desporto em Cabo Verde.

3. São atribuições do IDJ, I.P, I.P., em especial no domínio da juventude:

- a) Ajudar a definição das políticas públicas para a juventude, nomeadamente através da adopção de medidas de estímulo à participação cívica dos jovens em actividades políticas, sociais, económicas, culturais e educativas;
- b) Monitorizar a execução das políticas públicas de juventude;
- c) Estimular o associativismo jovem, nos termos da lei, mantendo actualizado a inscrição nacional das associações juvenis;
- d) Apoiar técnica e financeiramente os programas desenvolvidos no âmbito da lei do associativismo juvenil;
- e) Fomentar a adopção de programas destinados a responder às necessidades e especificidade do universo jovem, nomeadamente nas áreas de ocupação de tempos livres, do voluntariado e do associativismo juvenil;
- f) Estimular a mobilidade dos jovens, nomeadamente promovendo a criação e dinamização da rede nacional de pousadas da juventude;
- g) Fomentar o intercâmbio juvenil, promovendo a participação e integração das associações juvenis nacionais em organizações da CPLP, Francofonia, africanas e internacionais e em projectos de cooperação e desenvolvimento social, cultural e económico;
- h) Incentivar a adopção de parcerias com entidades públicas ou privadas de âmbito local, regional, nacional ou internacional com vista à prossecução das políticas de juventude.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

Secção I

Disposições gerais

Artigo 2º

Norma subsidiária

Em tudo o que não for regulado no presente capítulo é aplicável o disposto na Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho e na legislação para que remete.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 3º

Função

O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela orientação, administração e gestão do IDJ, I.P, que dirige as suas atividades e serviços, assegura e responde pelo bom funcionamento do mesmo, com os mais amplos poderes de gestão e para, em quaisquer circunstâncias, agir em nome dele e representá-lo perante terceiros, em conformidade com as orientações de gestão da superintendência previstas na lei e nos presentes Estatutos.

Artigo 4º

Composição e nomeação

O Conselho Diretivo é composto por um Presidente e dois Vogais, com funções executivas, providos nos termos da lei.

Artigo 5º

Competências

Ao Conselho Diretivo compete, designadamente:

- a) Planear, coordenar e dirigir, interna e externamente, as atividades do IDJ, I.P, com vista à prossecução das suas atribuições e ao bom funcionamento dos seus serviços;
- b) Representar o IDJ, I.P em juízo e fora dele;
- c) Assegurar o relacionamento com o membro do Governo da superintendência, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados;
- d) Submeter à superintendência todos os assuntos que, nos termos da lei, careçam da sua autorização prévia ou aprovação;
- e) Elaborar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas e submetê-los a aprovação da superintendência;
- f) Promover e estabelecer protocolos e acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras e submetê-los à homologação da superintendência;
- g) Administrar o património do IDJ, I.P, incluindo a aquisição e alienação de bens quando tal se encontre previsto no orçamento anual aprovado e nos limites estabelecidos pela lei;
- h) Assegurar a gestão financeira do IDJ, I.P;
- i) Preparar o regulamento orgânico e o código de conduta e submetê-los ao membro do Governo da superintendência para aprovação;
- j) Submeter para aprovação da superintendência o quadro de pessoal e o respetivo regime salarial, consoante as necessidades do serviço, nos termos

da lei;

- k) Dirigir, gerir e exercer ação disciplinar, incluindo o poder de aplicação de sanções disciplinares, sobre o pessoal ao serviço do IDJ, I.P, nos termos da lei;
- l) Propor ao membro do Governo da superintendência a criação ou encerramento de delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro;
- m) Decidir quaisquer assuntos do âmbito das suas atribuições que não careçam de autorização ou aprovação da superintendência ou que não sejam da competência de outro órgão, nos termos da lei; e
- n) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 6º

Funcionamento

1. O Conselho Diretivo reúne-se uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos dois Vogais.

2. O Conselho Diretivo aprova o seu regimento com a anuência do membro do Governo da superintendência.

3. O Conselho Diretivo só pode reunir estando presente a maioria dos seus membros.

4. O Conselho Diretivo delibera por maioria de votos dos membros presentes, gozando o Presidente de voto de qualidade.

5. Os membros do Conselho Diretivo mantêm-se em funções até à tomada de posse dos respetivos substitutos.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 7º

Função

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IDJ, I.P.

Artigo 8º

Designação e mandato

O Fiscal Único do IDJ, I.P é designado por Despacho conjunto dos membros do Governo da superintendência e responsável pelas Finanças, para um mandato de três anos renovável por igual período, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados.

Artigo 9º

Competência

Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas rectificações e alterações;
- c) Dar parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;

- f) Dar parecer sobre a contracção de empréstimos;
- g) Manter o Conselho Directivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas quando isso se revelar necessário ou conveniente; e
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Directivo.

Artigo 10º

Substituição do Fiscal Único

O Fiscal Único mantém-se em funções até à efetiva substituição.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 11º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio, participação e concertação intersectorial e com o setor privado na definição das linhas gerais de orientação e atividade do IDJ, I.P.

Artigo 12º

Composição

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na determinação das áreas gerais de intervenção do IDJ, I.P, I.P.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Presidente do IDJ, I.P, I.P, e engloba ainda:

- a) O Presidente do Comité Olímpico de Cabo Verde;
- b) O Presidente do Comité Paralímpico de Cabo Verde;
- c) Um representante do Conselho Consultivo da Juventude;
- d) Um representante da Federação Nacional das associações juvenis;
- e) Um representante da Associação Nacional de Municípios Cabo-verdianos; e
- f) Um representante da Federação das Associações de Estudantes Universitários de Cabo Verde.

Artigo 13º

Competência

Compete ao Conselho Consultivo do Instituto elaborar pareceres sobre:

- a) Os planos anuais, plurianuais e relatórios de actividade do Instituto;
- b) O relatório e conta de gerência do Instituto;
- c) O relatório anual do Fiscal Único;
- d) O orçamento e contas;
- e) Os regulamentos internos do Instituto; e
- f) Sobre outros assuntos cuja opinião lhe seja solicitado pelo Conselho Directivo.

Artigo 14º

Funcionamento

O Conselho Consultivo do Instituto deve reunir ordinariamente de modo semestral e extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo Presidente do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO III

RECEITAS, DESPESAS E PATRIMÓNIO

Artigo 15º

Receitas

1. O IDJ, I.P dispõe das receitas oriundas de dotações que lhe sejam atribuídas no orçamento do Estado.

2. O IDJ, I.P dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) Transferências do Fundo Nacional do Desporto;
- b) As percentagens das receitas brutas dos jogos sociais e dos jogos de fortuna e azar, conforme definido nas respetivas leis;
- c) Comparticipações ou subsídios, heranças, legados, ou dotações concedidos por qualquer tipo de entidade;
- d) Taxas e rendimentos resultantes da prestação de serviços e da utilização de instalações afectas ao Instituto;
- e) Rendimentos de bens próprios ou dos que se encontrem na sua posse;
- f) Produto resultante de alienações, extinções ou fusões resultantes de organismos dependentes;
- g) Multas e coimas cujas receitas sejam destinadas ao IDJ, I.P;
- h) Produto da venda de publicações de outros bens editados ou produzidos pelo Instituto;
- i) Comparticipações relativas ao seguro desportivo obrigatório que por lei lhe sejam atribuídas;
- j) Totalidade do produto líquido da exploração dos concursos de apostas mútuas sobre resultados de competições desportivas nacionais e internacionais; e
- k) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

Artigo 16º

Despesas

Constituem despesas do IDJ, I.P as que resultem dos encargos decorrentes do seu funcionamento e da prossecução das suas atribuições.

Artigo 17º

Património

1. O património do IDJ, I.P é constituído pela universalidade dos bens e correspondentes, direitos e obrigações que adquira, receba ou contraia, por qualquer título, para o exercício da sua atividade própria e pelo direito de uso e fruição dos bens do domínio privado do Estado que lhe sejam afetos, nos termos da lei.

2. A administração e gestão do património do IDJ, I.P compete exclusivamente aos seus órgãos nos termos dos estatutos e da lei e sem prejuízo dos poderes de superintendência.

Artigo 18º

Apoio material e financeiro

1. A atribuição de apoio material e financeiro por parte do IDJ, I.P a outras entidades é titulada por contratos-programa ou protocolos celebrados nos termos da legislação aplicável.

2. O IDJ, I.P pode ainda propor ao membro do Governo que superintende o instituto a atribuição de apoio material e financeiro a pessoas singulares e colectivas que desenvolvam actividades nos domínios do desporto e do associativismo juvenil.

CAPÍTULO IV SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 19º

Superintendência

1. O IDJ, I.P exerce a sua atividade sob a superintendência funcional do membro do Governo responsável pela Juventude e pelo Desporto, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

2. Compete à superintendência:

- a) Definir as orientações gerais e estratégicas de funcionamento do IDJ, I.P, considerando os objetivos gerais da governação, acompanhar e fiscalizar a sua execução;
- b) Solicitar todas as informações necessárias ao acompanhamento das atividades do IDJ, I.P, designadamente relatórios de desempenho;
- c) Aprovar o regulamento orgânico do IDJ, I.P, o seu quadro do pessoal e a tabela salarial e o código de conduta respetivos, ouvido o ministro encarregado da área da administração pública;
- d) Autorizar a criação ou o encerramento de delegações ou outras formas de representação no país, sob proposta do conselho diretivo;
- e) Homologar os protocolos e acordos de cooperação celebrados com outras entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;
- f) Determinar auditorias, sindicâncias ou inspeções ao IDJ, I.P;
- g) Suspender, revogar e anular atos do conselho Diretivo em sede de recurso tutelar;
- h) Praticar os demais atos determinados ou autorizados pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20º

Vinculação

1. O IDJ, I.P vincula-se, na prática de atos jurídicos:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho diretivo quando autorizado por este;
- b) Pela assinatura conjunta do Presidente e de um vogal do Conselho Diretivo;
- c) Pela assinatura de um membro do Conselho Diretivo ou de mandatário, no âmbito dos poderes que especial e expressamente lhe forem conferidos pelo Conselho Diretivo.

2. Para atos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro do conselho diretivo ou a de qualquer trabalhador com funções de direção a quem tenha sido delegada a assinatura.

Artigo 21º

Logotipo

O IDJ, I.P utiliza nos seus documentos logotipo aprovado por Portaria do membro do Governo da superintendência.

O Ministro do Desporto, *Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*

Decreto nº 4/2020

de 17 de março

As relações entre Cabo Verde e a Hungria são antigas, remontam aos anos 70/80, tendo sido profícuas com o desenvolvimento da cooperação no domínio da Educação.

Cabo Verde chegou a beneficiar de bolsas de estudo da Hungria, contribuindo para que um número de estudantes cabo-verdianos (uma vintena) realizasse os seus estudos naquele país.

Em maio de 2017, no âmbito da visita oficial efetuada à Hungria pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, os governos dos dois países acordaram redinamizar as suas relações políticas e de cooperação, com foco nas áreas de formação superior, educação e cultura, e em março de 2019, os Governos dos dois países assinaram um Acordo de Cooperação Económica e Técnica, perfazendo um total de sete instrumentos de cooperação bilateral assinados nos últimos três anos.

Com este Acordo, Cabo Verde e a Hungria decidiram estabelecer um quadro de promoção de desenvolvimento de uma cooperação económica e técnica com benefícios mútuos, abrangendo um leque vasto de domínios como a energia, o comércio, a agricultura, alimentação e indústria de transformação, indústria de construção e fabrico de materiais e equipamentos de construção, desenvolvimento urbano, transporte e infraestruturas afins, logística, saúde, meio ambiente, entre vários outros.

Para a implementação do Acordo, e por esta via, o fortalecimento da cooperação bilateral, as Partes decidiram estabelecer e reforçar as relações entre instituições e entidades dos Governos centrais e locais, câmaras de comércio e indústria, através de intercâmbio de delegações e de informações, organização de eventos económicos, com a participação de pequenas e médias empresas de ambas as Partes e o envolvimento destas em programas e projetos económicos de desenvolvimento.

As Partes decidiram, outrossim, promover a cooperação em questões de interesse mútuo a nível internacional e regional.

Tendo em conta o âmbito alargado da cooperação, previsto no artigo 2º, bem como a determinação e o interesse na concretização das ações acordadas, as Partes do Acordo criaram a possibilidade de celebração de acordos específicos, estabeleceram comissões permanentes ou ad hoc ou grupos de trabalho com mandato claro para cada um deles (artigo 6º), e deixaram em aberto a possibilidade de criação de uma Comissão Económica e Técnica Conjunta, cuja missão seria garantir a implementação do Acordo (artigo 7º).

Este Acordo foi estabelecido de forma a não interferir ou a afetar as obrigações das Partes decorrentes das suas pertenças a espaços geoeconómicos - no caso de Cabo Verde à CEDEAO, CPLP e à União Africana, e da Hungria, à União Europeia (artigo 8º).

Visto o acima exposto, e cumprimento das formalidades internas no que concerne à entrada em vigor do Acordo em Cabo Verde; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Hungria, assinado na Cidade da Praia, no dia 28 de

março de 2019, cujos textos originais em português e inglês se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 05 de março de 2020.

Jose Ulisses de Pina Correia e Silva e Luis Filipe Lopes Tavares

ANEXO (A que se refere o artigo 1.º)

ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA HUNGRIA

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Hungria (doravante designados conjuntamente por “as Partes” e designados separadamente por “Parte”);

Reconhecendo que a cooperação económica e técnica é essencial e indispensável para o desenvolvimento de relações bilaterais e o aprofundamento da confiança mútua entre os dois países e os seus respetivos povos;

Acreditando que este Acordo contribuirá para o reforço das relações económicas e comerciais entre as Partes,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Objetivo

O objetivo deste acordo é estabelecer um quadro de promoção de desenvolvimento de uma cooperação económica e técnica de benefício mútuo entre as Partes, em conformidade com as respetivas legislações.

Artigo 2.º

Âmbito da Cooperação

As Partes acordam em cooperar nas seguintes áreas:

- a) Energia;
- b) Comércio;
- c) Agricultura, alimentação e indústria de transformação;
- d) Indústria de construção e fabrico de materiais e equipamentos de construção;
- e) Desenvolvimento urbano;
- f) Transporte e infraestruturas afins, logística;
- g) Indústria mineira;
- h) Indústria química e petroquímica;
- i) Indústria têxtil;
- j) Proteção ambiental, gestão de recursos hídricos e de resíduos;
- k) Educação;
- l) Serviços de saúde, tecnologias médicas e indústria farmacêutica;
- m) Turismo e desporto;

- n) Cooperação no setor de pequenas e médias empresas;
- o) Tecnologia de informações e comunicações;
- p) Indústria de defesa;
- q) Infraestrutura comunitária;
- r) Pesquisa e desenvolvimento;
- s) Cultura;
- t) Formação;
- u) Troca de informações e de expertise ligadas a pesquisa científica e técnica;
- v) Intercâmbio e formação de especialistas, cientistas, técnicos e estudantes necessários para específicos programas de cooperação; e,
- w) Quaisquer outras áreas que possam ser acordadas pelas Partes.

Artigo 3.º

Modalidades de Implementação

As Partes esforçar-se-ão por ampliar e fortalecer a sua cooperação através dos seguintes meios:

- a) Estabelecendo e reforçando as relações entre instituições governamentais, entidades regionais e locais, câmaras de comércio e indústria, e visitas de intercâmbio dos seus representantes;
- b) Troca de informações comerciais e organização de eventos económicos e de negócios, tais como feiras, exposições, fóruns, seminários, simpósios e conferências;
- c) Promovendo a participação de pequenas e médias empresas (PMEs) nas relações económicas bilaterais e incentivando o estabelecimento de programas e projetos conjuntos que envolvam as PMEs dos dois países;
- d) Prestando consultoria, marketing, formação e serviços especializados nas áreas de interesse mútuo das Partes;
- e) Incentivando as atividades de investimento e a criação de *joint ventures*; incluindo o estabelecimento de representantes de empresas e filiais de qualquer das Partes nos territórios da outra Parte de acordo com as suas leis e regulamentos nacionais;
- f) Promovendo a cooperação em questões de interesse mútuo a nível internacional e regional; e
- g) Quaisquer outros meios acordados pelas Partes para expandir e fortalecer a sua cooperação.

Artigo 4.º

Modo de Pagamento

No que respeita ao método de pagamento e à moeda utilizada para as transações concluídas entre pessoas singulares e coletivas das Partes no âmbito do presente Acordo, será qualquer método internacional de pagamento e moedas livremente convertíveis que sejam amplamente utilizados para efetuar pagamentos para transações internacionais e amplamente negociados nas principais bolsas internacionais e acordados entre as Partes envolvidas, sem violar as suas respetivas leis nacionais.

Artigo 5.º

Disposição Geral

Nada no presente Acordo afetará quaisquer direitos e obrigações das Partes decorrentes de tratado, convenção

ou acordo existentes assinados por qualquer das Partes antes da conclusão deste Acordo, nos termos do Artigo 8º deste Acordo.

Artigo 6.º

Acordos Específicos

Se necessário, as Partes podem:

- a) Celebrar acordos específicos que se baseiem no presente Acordo relativos ao âmbito da cooperação prevista no artigo 2.º do presente Acordo e a outros projetos especiais que possam ser acordados entre si; e
- b) Estabelecer comissões permanentes ou ad hoc ou grupos de trabalho e designar um mandato claro para cada um deles.

Acordos específicos entrarão em vigor em conformidade com o artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 7.º

Comissão Económica e Técnica Conjunta

1. As Partes podem decidir criar uma Comissão Económica e Técnica Conjunta (doravante designada “a Comissão”) para garantir a implementação deste Acordo.

2. A Comissão será composta por representantes do governo e de comunidades empresariais de ambas as Partes. Cada Parte designará um Co-Presidente da Comissão.

3. A Comissão reunir-se-á alternadamente, por mútuo consentimento, nos territórios das Partes, em datas mutuamente acordadas entre as Partes, as quais serão comunicadas por via diplomática.

4. A Comissão estabelecerá as suas próprias regras de procedimentos de trabalho na sua primeira reunião.

5. A Comissão terá, *inter alia*, as seguintes responsabilidades:

- a) Monitorar a implementação do presente Acordo;
- b) Identificar novas oportunidades de desenvolvimento para as relações bilaterais económicas e comerciais;
- c) Fomentar e coordenar atividades de cooperação económica e técnica entre as Partes;
- d) Promover e considerar propostas destinadas à implementação deste Acordo e acordos específicos dele resultantes;
- e) Fazer recomendações com vista à remoção de obstáculos que possam surgir durante a execução de qualquer acordo ou projeto que possa ser estabelecido nos termos deste Acordo;
- f) Estabelecer grupos de trabalho em setores específicos e atribuir-lhes um mandato claro; e
- g) Esforçar-se por resolver amigavelmente os litígios decorrentes da interpretação ou aplicação deste Acordo.

Artigo 8.º

Obrigações das Partes

1. Este Acordo em nenhum caso afetará as obrigações da Hungria como Estado membro da União Europeia e da República de Cabo Verde como membro da União Africana, da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP), dos Países Africanos de Língua Oficial

Portuguesa (PALOP) e de organizações internacionais, respetivamente. Por conseguinte, as disposições do presente Acordo não serão citadas nem interpretadas, no todo nem em parte, de forma a invalidar, alterar ou de outro modo afetar as obrigações da Hungria decorrentes dos Tratados em que se baseia a União Europeia, bem como do direito primário e secundário da União Europeia.

2. Por conseguinte, as disposições do presente Acordo não serão citadas ou interpretadas, no todo ou em parte, de forma a invalidar, alterar ou de outro modo afetar as obrigações da República de Cabo Verde decorrentes dos Tratados em que se baseia a União Africana e a filiação em organizações internacionais, bem como do direito primário e secundário da União Africana e organizações internacionais.

3. Nada neste Acordo deverá ser interpretado de forma a obrigar as Partes a dar à outra benefício presente ou futuro de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de qualquer mercado comum, área de livre comércio, união aduaneira existentes ou futuros ou acordo internacional semelhante ao qual qualquer um dos países das Partes é ou pode tornar-se membro.

Artigo 9.º

Resolução de Disputas

Qualquer disputa que possa surgir da interpretação ou da implementação deste Acordo deverá ser resolvida amigavelmente por meio de consultas e negociações dentro da Comissão ou, se essas consultas ou negociações não resolverem a disputa, será então resolvida por meio de canais diplomáticos entre as Partes.

Artigo 10.º

Emenda

1. As disposições ou quaisquer textos deste Acordo poderão ser emendados por acordo escrito das Partes, com base em consentimento mútuo.

2. Qualquer emenda a este Acordo entrará em vigor de acordo com o Artigo 11.º deste Acordo.

Artigo 11.º

Entrada em Vigor, Duração e Término

1. Este Acordo entrará em vigor no 30.º (trigésimo) dia após a receção da última notificação, mediante a qual uma Parte notifica a outra Parte, por escrito, por via diplomática, da conclusão do procedimento exigido pelas leis internas necessárias para a entrada em vigor deste Acordo.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de cinco anos, a menos que uma das Partes notifique a outra por escrito, por via diplomática, a sua intenção de terminar o Acordo pelo menos seis (6) meses antes da sua expiração.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará a validade ou a duração de qualquer acordo específico, projetos, contratos, atividades ou compromissos feitos sob o presente Acordo até a conclusão de tais acordos específicos, projetos, contratos, atividades ou compromissos salvo se acordado de outra forma pelas Partes.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos, assinaram o presente Acordo em dois originais cada, em língua portuguesa, húngara e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, o texto em inglês prevalecerá.

FEITO na Cidade da Paria, aos 28 de marco do ano de 2019PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE
CABO VERDEPELO GOVERNO DA
HUNGRIA**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF CABO VERDE AND THE GOVERNMENT OF
HUNGARY ON ECONOMIC AND TECHNICAL COOPERATION**

The Government of Hungary and The Government of the Republic of Cabo Verde (hereinafter jointly referred to as “the Parties” and separately referred to as the “Party”);

Recognizing that economic and technical cooperation is essential and indispensable for the development of bilateral relations and the deepening of mutual confidence between the two countries and their respective peoples;

Convinced that this Agreement will contribute to strengthen the economic and commercial relations of the Parties,

Have agreed as follows:

Article 1

Objective

The objective of this Agreement is to set a framework in order to promote the further development of mutually beneficial economic and technical cooperation between the Parties in accordance with their respective legislations.

Article 2

Scope of the Cooperation

The Parties agree to cooperate in the following areas:

- a) energy sector;
- b) trade;
- c) agriculture, food and processing industry;
- d) construction industry and manufacturing of building materials and equipment;
- e) urban development;
- f) transport and related infrastructure, logistics;
- g) mining;
- h) chemical and petrochemical industry;
- i) textile industry;
- j) environmental protection, water and waste management;
- k) education;
- l) health services, medical technologies and pharmaceutical industry;
- m) tourism and sport;
- n) cooperation in the small and medium-sized enterprise sector;
- o) info communication technology;
- p) defense industry;
- q) communal infrastructure;
- r) research and development;

- s) culture;
- t) training;
- u) exchange of information and expertise relating to scientific and technical research;
- v) exchange and training of specialists, scientists, technicians and students required for specific cooperation programs; and,
- w) Any other areas as may be agreed upon by the Parties.

Article 3

Modalities of Implementation

The Parties shall endeavor to broaden and strengthen their cooperation through the following means:

- a) Establishing and strengthening relations between government institutions, regional and local entities, chambers of commerce and industry, and promoting the visits of their representatives;
- b) Exchanging business information, organizing economic and business events such as fairs, exhibitions, forums, seminars, symposia and conferences;
- c) Promoting the participation of small and medium size enterprises (SMEs) in bilateral economic relations and encouraging the establishment of joint programs and projects that involves SMEs of both countries;
- d) Providing consultation, marketing, training and expert services in the areas of mutual interest of the Parties;
- e) Encouraging investment activities and the foundation of joint ventures; including the establishment of company representations and branch offices of either Party in the territories of the Parties according to their national laws and regulations;
- f) Promoting cooperation on issues of mutual interest at international and regional level; and
- g) Any other means agreed upon by the Parties later, to expand and strengthen their cooperation.

Article 4

Mode of Payment

For the method of payment and currency used for transactions concluded between natural and legal persons of the Parties within the framework of this Agreement, shall be any international method of payment and freely convertible currencies that are widely used to make payments for international transactions and widely exchanged in principal international exchange markets and agreed upon between the Parties concerned without violation of their respective national laws.

Article 5

General Provision

Nothing in this Agreement shall affect any rights and obligations of the Parties arising from existing treaty, convention or agreement entered into by either of the Parties prior to the conclusion of this Agreement, in accordance with Article 8 of the present Agreement.

Article 6

Specific Agreements

If deemed necessary, the Parties may

- a) conclude specific agreements to be based on this Agreement concerning the scope of cooperation

stipulated under Article 2 of this Agreement and other special projects that may be agreed upon between them; and

- b) Establish standing or ad hoc committees or working groups and assign a clear mandate to each of them.

Specific agreements shall enter into force in accordance with Article 11 of this Agreement.

Article 7

Joint Economic and Technical Commission

1. The Parties may agree to establish a Joint Economic and Technical Commission (hereinafter referred to as “the Commission”) to ensure the implementation of this Agreement.

2. The Commission shall comprise the representatives of government and business communities from both Parties. Each Party shall appoint a Co-Chair of the Commission.

3. The Commission shall meet by mutual consent alternately in the territories of the Parties on dates mutually agreed upon between the Parties, communicated through diplomatic channels.

4. The Commission shall establish its own rules of working procedures on its inaugural meeting.

5. The Commission shall have, inter alia, the following responsibilities:

- a) Monitoring the implementation of this Agreement;
- b) Identifying new development opportunities for the bilateral economic and trade relations;
- c) Encouraging and coordinating the economic and technical cooperation activities between the Parties;
- d) Promoting and considering proposals aimed at the implementation of this Agreement and specific agreements resulting therefrom;
- e) Working out recommendations for the purposes of removing obstacles that may arise during the execution of any agreement or project that may be established in accordance with this Agreement;
- f) Establishing working groups in specific sectors and assigning a clear mandate to each of them; and
- g) Endeavoring to amicably resolve disputes arising from the interpretation or application of this Agreement.

Article 8

Obligations of the Parties

1. This Agreement shall in no way affect the obligations of Hungary as the member state of the European Union and the Republic of Cabo Verde as a member of the African Union, of the Economic Community of West African State (ECOWAS), the Community of Portuguese Speaking Countries (CPLP), the African Portuguese Speaking Countries (PALOP), and international organizations respectively. Consequently, the provisions of this Agreement shall not be quoted or interpreted, either in whole nor in part in such a way as to invalidate, amend or otherwise affect the obligations of Hungary arising from the Treaties on which the

European Union is founded as well as from the primary and secondary law of the European Union.

2. Consequently, the provisions of this Agreement shall not be quoted or interpreted, either in whole nor in part in such a way as to invalidate, amend or otherwise affect the obligations of the Republic of Cabo Verde arising from the Treaties on which the African Union and membership in international organizations is founded as well as from the primary and secondary law of the African Union and international organizations.

3. Nothing in this Agreement shall be construed as to oblige the Parties to extend to the other present, or future benefit of any treatment, preference or privilege resulting from any existing or future common market, free trade area, customs union or similar international agreement to which any of the countries of the Parties is or may become a member.

Article 9

Settlement of Disputes

Any dispute that may arise from the interpretation or the implementation of this Agreement shall be settled amicably through consultations and negotiations within the Commission or, if those consultations or negotiations fail to resolve the dispute, it shall be settled through diplomatic channels between the Parties.

Article 10

Amendment

1. The provisions or any texts of this Agreement may be amended by written agreement of the Parties, on the basis of mutual consent.

2. Any amendment to this Agreement shall enter into force in accordance with Article (11) of this Agreement.

Article 11

Entry into Force, Duration and Termination

1. This Agreement shall enter into force on the 30th (thirtieth) day following the receipt of the last notification through which each Party notifies the other Party in writing, through diplomatic channels of the completion of the procedure required by domestic laws necessary for the entry into force of this Agreement.

2. This Agreement shall remain in force for a period of five (5) years and shall automatically be renewed for successive 5 year periods, unless either Party notifies the

other in writing through diplomatic channels of its intention to terminate this Agreement at least six (6) months prior to its expiration

3. The termination of this Agreement shall not affect the validity or the duration of any specific agreement, projects, contracts, activities or commitments made under the present Agreement until the completion of such specific agreements, projects, contracts, activities or commitments unless otherwise agreed by the Parties.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement in two originals, each in Portuguese, Hungarian and English languages, all three texts being equally authentic. In case of divergence the English text shall prevail.

DONE at Praia on this 28 Day of the month of March in the year 2019

FOR THE GOVERNMENT OF
HUNGARY

FOR THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF CABO VERDE

Jose Ulisses de Pina Correia e Silva e Luis Filipe Lopes Tavares



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.